

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N. 1.164. — 1950 art. 2.º a)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1959

N.º 94

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

36.ª Sessão, em 2 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Guilherme Estelita, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.553 — Classe IV — Minas Gerais (Arassuaí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de 5 seções — Virgem da Lapa, 16ª Zona — A assuaí, sob o fundamento de que não houve a coação alegada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.554 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Espera). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração das 1ª e 3ª Seções — Lamin, seção única de Pranguita e 4ª e 6ª da cidade, todas da 225ª Zona — Rio Espera, sob o fundamento de que recontagem só é admitida no ato da apuração, quando existe alguma irregula-

ridade — pretende o recorrente sejam recontados os votos dos candidatos à Câmara Municipal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Aliança Municipal de Rio Espera. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.559 — Classe IV — Minas Gerais (Coração de Jesus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 2ª Seção — São João do Pacuí, da 79ª Zona — Coração de Jesus, sob o fundamento de que não houve fraude — alega o recorrente que a mesa foi constituída de modo diferente do prescrito em lei).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.560 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da anulação de votos dados por eleitores que compareceram e votaram após às 17 horas, na 207ª Zona — Piranga, sob o fundamento de intempestividade).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.567 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Contra o acórdão do Tribunal

Regional Eleitoral que manteve a apuração da 7ª Seção — Antônio Carlos, da 23ª Zona — Barbacena, sob o fundamento de que não houve fraude — alega o recorrente que a seção funcionou em localidade privada.

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.568 — Classe IV — Minas Gerais (Cataguases). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração das eleições da 69ª Zona — Cataguases sob o fundamento de falta de provas — alega o recorrente que houve fraude e coação).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.569 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou as cédulas da 7ª Seção — Cidade, da 223ª Zona — Resplendor e computou 7 votos para José Lôbo de Vasconcelos, candidato a Prefeito; 5 para Marcos Moura Pena de Araújo Moreira, candidato a vice-prefeito e 2 em branco para vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas estavam com sinais visíveis que as identificavam).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.564 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de 74 votos, da 54ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de que não ficou demonstrado pertencerem a outras seções os eleitores cujos votos foram tomados em separado).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.565 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de 49 votos da eleição majoritária e 49 da eleição proporcional, da 52ª Seção da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de falta de prova da alegação — alega o recorrente que os eleitores não pertenciam à seção).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Após os votos dos Ministros Relator e Haroldo Valladão conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e dos votos dos Ministros Nelson Hungria e José Duarte não conhecendo do recurso, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Guilherme Estellita.

II — Foram publicadas várias decisões.

37.ª Sessão, em 3 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.566 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do indeferimento do pedido de recontagem de votos da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de irregularidades).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.569 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a representação contra o Doutor Ernesto Roessing, juiz substituto, por ter presidido as juntas apuradoras das 1ª e 2ª Zonas, sob o fundamento de estar o mesmo favorecido com o direito da vitaliciedade prevista no artigo 57, do Código Judiciário do Estado).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.590 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou as cédulas anuladas na 2ª Seção — Calixto, da 223ª Zona — Resplendor e computou 35 votos para José Lôbo de Vasconcelos, candidato a prefeito; 33 para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidato a vice-prefeito e 2 em branco para vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas estavam marcadas, podendo ser identificadas).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

38.ª Sessão, em 7 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.488 — Classe IV — Piauí (Regeneração). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso oficial para validar a votação dos eleitores da 6ª Seção, da 43ª Zona — Regeneração cujos votos impugnados foram apurados em separado, sob o fundamento de que não foi inscrito indevidamente eleitor que requereu, em tempo, sua inscrição, só havendo esta, sido despatchada, após o encerramento do prazo).*

Recorrentes: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de sete de abril, não se conheceu do recurso unanimemente.

2. Recurso nº 1.562 — Classe IV — Maranhão (Icatu). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por trinta dias, o Doutor Paulo Prado Castello Branco, Juiz Eleitoral de Icatu, sob o fundamento de praticar irregularidades e residir fora da respectiva jurisdição).*

Recorrente: Dr. Paulo Prado Castello Branco, Juiz Eleitoral da 31ª Zona — Icatu. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.532 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de novas eleições para o cargo de Juiz de Paz de Agua Comprida — solicita o recorrente sua diplomação como Juiz de Paz e a de Teófilo de Oliveira, como seu suplente).*

Recorrente: Honório do Carmo, candidato a Juiz de Paz de Agua Comprida. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologada a desistência do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

39.^a Sessão, em 10 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estelita, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — O expediente constou do seguinte:

a) Foi homologada a exoneração de Maria Helena Duarte Azevedo Graça, Auxiliar Judiciário, Classe "J", do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal;

b) Foi homologado o pedido de prorrogação de prazo para a posse do Senhor Ministro Vasco Henrique d'Ávila;

c) Foram concedidos dois meses de férias ao Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, a partir de treze do corrente;

d) Foi prorrogado o afastamento do Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello até o dia 15 do corrente mês.

II — Foi suspensa a sessão por cinco minutos, para a posse do Senhor Ministro Vasco Henrique d'Ávila, perante o Presidente do Tribunal, como Juiz substituto, eleito pelo Tribunal Federal de Recursos.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.565 — Classe IV — Amazonas — Manaus. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de 49 votos da eleição majoritária e 49 da eleição proporcional, da 52.^a Seção, da 1.^a Zona — Manaus, sob o fundamento de falta de prova da alegação — alega o recorrente que os eleitores não pertenciam à seção).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de dez de abril, deliberou o Tribunal por maioria de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

2. Mandado de Segurança nº 146 — Classe II — Amazonas (Manaus). *(Contra o ato a ser praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral que constituirá na proclamação e, consequentemente na posse do Sr. Gúberlo Mestrinho de Medeiros Raposo, como candidato eleito ao Governo do Estado).*

Impetrante: Paulo Pinto Nery, candidato ao cargo de Governador. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração. O Senhor Ministro Henrique d'Ávila dela conhecia para indeferir-la.

3. Processo nº 1.156 — Classe X — Distrito Federal. *(Comunica o Partido Social Democrático modificação no seu Diretório Nacional).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as alterações realizadas.

4. Processo nº 1.571 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 475.000,00, para atender as despesas com as eleições municipais a serem realizadas a 30 de agosto próximo).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de cento e oitenta mil cruzeiros.

5. Recurso nº 1.577 — Classe IV — Amazonas (Manaus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso que manteve a apuração da 2.^a Zona — Manaus, sob o fundamento de se tratar de matéria julgada — pretende o recorrente a recontagem dos votos apurados naquela zona).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso de Diplomação nº 141 — Classe V — Distrito Federal. *(Contra a diplomação dos candidatos à Câmara de Vereadores, eleitos pela legenda do Partido Social Trabalhista).*

Recorrente: José da Cruz Rezende, candidato à Câmara de Vereadores pelo Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, julgou-se prejudicado o recurso. O Ministro Haroldo Valladão negava-lhe provimento.

7. Recurso de Diplomação nº 147 — Classe V — Pernambuco (Recife). *(Contra a diplomação de José Heleno da Veiga, eleito deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).*

Recorrente: Antônio Heráclito do Rêgo, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: José Heleno da Veiga Seixas, deputado estadual eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

8. Recurso de Diplomação nº 149 — Classe V — Piauí (Terezina). *(Contra a diplomação de Orlando Barbosa de Carvalho, eleito deputado estadual pela União Democrática Nacional alega o recorrente que há recurso pendente de julgamento que poderá alterar o resultado da diplomação).*

Recorrente: Waldemar de Castro Macêdo, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Recorrido: Orlando Barbosa de Carvalho, eleito deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal fique sobrestado o julgamento do presente recurso até que haja pronunciamento sobre o recurso pendente de julgamento.

IV — Foram publicadas várias decisões.

40.^a Sessão em 15 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão,

José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Vasco Henrique d'Ávila, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Tribunal aprovou a promoção, por antiguidade, de Yara Ferreira, da classe "I" para a classe "J" da carreira de Auxiliar Judiciário.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.575 — Classe X — Pará (Ponta de Pedras). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições suplementares a serem realizadas a 21-4-59, para prefeito de Ponta de Pedras).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força federal solicitada.

2. Processo nº 1.572 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicita o destaque de Cr\$ 538.000,00, para fazer face às despesas com a eleição de senador e respectivo suplente, marcada para o dia 21 de junho do corrente ano).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da quantia de duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros.

3. Recurso nº 1.600 — Classe IV — Bahia (Cansação). (Conta o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 12ª Seção, da 50ª Zona — Cansação, sob o fundamento de ter a mesma seção funcionado em prédio pertencente a membro de diretório de partido político).

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Social Trabalhista e União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

4. Recurso nº 1.597 — Classe IV — Bahia (Gentio do Ouro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 50ª Seção de Lagoa do Cedro do Município de Gentio do Ouro, sob o fundamento de intempestividade — alega o recorrente que votou, pelo eleitor Nilton Pereira Bastos, outra pessoa).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

5. Recurso nº 1.598 — Classe IV — Bahia (Amargosa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou toda a votação da urna localizada no povoado de Dez Reis, do Município de Amargosa, sob o fundamento do fraude — alega o recorrente que houve preclusão).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

6. Recurso nº 1.599 — Classe IV — Bahia (Central). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 474 votos das eleições municipais para prefeito do Município de Central, sob o fundamento de que não ficou provada a coação e fraude).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

7. Recurso nº 1.587 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou na 1ª Seção — Cidade, da 223ª Zona — Resplendor, 12 cédulas anuladas e mandou computá-las para José Lôbo de Vasconcellos e outras tantas para Ma cos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor — alega o recorrente que as cédulas estavam marcadas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

8. Consulta nº 1.542 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Palmério César Maciel Campos, no impedimento do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de serem as mesas receptoras das próximas eleições suplementares presididas na forma do art. 69, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

III — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 17 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Vasco Henrique d'Ávila, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente o Tribunal aprovou a nomeação, interina, de Neli Moretzohn Alves, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "I", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Yara Ferreira.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 149 — Classe V — Piauí (Terezina). (Contra a diplomação de Orlando Barbosa de Carvalho, eleito deputado estadual pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que há recurso pendente de julgamento que poderá alterar o resultado da diplomação).

Recorrente: Waldemar de Castro Macêdo, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Recorrido: Orlando Barbosa de Carvalho, eleito deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 17 de abril, negou-se provimento ao recurso, unânimeamente.

2. Processo nº 1.345 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 510.000,00 para pagamento de gratificação a auxiliares de cartório, juizes preparados e tarefeiros, por serviços prestados em 1957 e 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 17 de abril, deliberou o Tribunal unânimeamente a re-

messa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando a abertura de crédito especial de duzentos e cinquenta e seis mil seiscientos e cinquenta cruzeiros.

3. Recurso nº 1.570 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de expedição de diploma a Antônio Carlos Moreira Ramos eleito prefeito de Regeneração — alega o recorrente que votaram eleitores, indevidamente inscritos, 2 na 4ª, 4 na 6ª 28 na 15ª Seções, da 43ª Zona — Regeneração).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal ficar sobreastado o julgamento até que sejam julgados os recursos parciais que possam influir na diplomação.

4. Recurso nº 1.579 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da diplomação de Olindo Pereira eleito vereador pelo Município de São Gonçalo — alega o recorrente que a decisão não está fundamentada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal ficar sobreastado o julgamento, até que sejam julgados os recursos parciais que possam influir na diplomação.

5. Recurso nº 1.581 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória). (De despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que não conheceu do recurso de diplomação de Raymundo Andrade, Deusdedit Batista e Gil Xavier de Menezes, candidatos a cargos municipais, sob o fundamento de preclusão).

Recorrente: Wilson Moura. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

6. Recurso nº 1.586 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 9ª Seção — Cidade da 223ª Zona — Resplendor, cédulas anuladas e computou 13 votos para José Lôbo de Vasconcelos, 11 para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor e 2 votos em branco para o cargo de vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas validadas estavam marcadas por sinais que as identificavam).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladao.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que sejam requisitados esclarecimentos ao Tribunal a quo.

7. Recurso nº 1.592 — Classe IV — Minas Gerais (Araçuaí). (Contra a apuração das 14ª, 4ª, 5ª, 8ª e 10ª Seções, da 16ª Zona — Araçuaí — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que sejam requisitados esclarecimentos do Tribunal a quo.

8. Recurso nº 1.601 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto de ato de diplomação dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional à Assembleia Legislativa do Estado, sob o fundamento de que foi manifestado fora do prazo).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

9. Recurso nº 1.602 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conjuntou a apuração da 8ª Seção da 12ª Zona — Carmo, na eleição suplementar majoritária municipal, realizada a 30 de novembro de 1958 — alegam os recorrentes que votou um eleitor com nome diferente do que constava na folha de votação).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Recorrido: Aprígio Ramos Alves, Prefeito eleito. Relator: Ministro Guilherme Estellita

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso nº 1.603 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da anulação de 3 votos na 8ª Seção, da 12ª Zona — Carmo, na eleição suplementar majoritária municipal, realizada em 30-11-58, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que o fato de terem ditas cédulas, sido assinaladas fora do quadrilátero correspondente ao candidato, não possibilita a identificação dos votos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Aprígio Ramos Alves, prefeito eleito. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

11. Recurso nº 1.605 — Classe IV — Piauí — Luiz Corrêa. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4ª Seção — Camurupim, da 4ª Zona — Luiz Corrêa, sob o fundamento de que os votos de eleitores de outra seção, embora tomados com as cautelas legais, foram apurados em conjunto, tendo contaminado toda a votação).

Recorrentes: Antônio Sousa Filho, candidato a prefeito e Partido Social Democrático. Recorrido: João Soares de Sousa. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos converteu-se o julgamento em diligência.

III — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 22 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladao, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — No expediente o Tribunal homologou as nomeações do Leatrice Moelmann Klappoth e Carlos Torres Pereira, nos termos do art. 12, número II, combinado com o art. 18 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para exercerem os cargos de taquígrafos, classe "N", do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, classificados, respectivamente, em 1º e 2º lugares no concurso realizado aos 30 dias do mês de março, 2 e 6 dias do mês de abril em curso.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.528. — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se membros de Tribunais Regionais têm direito a férias, qual o período de sua duração e se, quando no gozo delas, percebem a gratificação por sessão, prevista no art. 193 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal adiar a apreciação da presente consulta até que sejam elaboradas Instruções sobre a matéria.

2. Consulta nº 1.547 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando sobre transferência de eleitores).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que a matéria está regulada na Resolução nº 5.235, arts. 22, 23 e 24, textos estes que devem ser aplicados.

3. Processo nº 1.576 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pórcio Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 3.985.000,00, para atender às despesas com eleições municipais, a serem realizadas no corrente exercício).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de um milhão e duzentos mil cruzeiros, nos termos da informação da Secretaria.

4. Processo nº 1.579 — Classe X — Distrito Federal. (Suplementação de verbas orçamentárias para o exercício de 1959, na importância de Cr\$ 39.153.636,70).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar Mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70.

5. Processo nº 1.578 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, consultando sobre a possibilidade de serem cedidas urnas de lona, modelo antigo, existentes, em estoque, no depósito do Almoxarifado deste Tribunal).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal atender a solicitação em apêço.

6. Processo nº 1.488 — Classe X — Maranhão (São Luis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a importância de Cr\$ 1.000.000,00, em reforço ao destaque de Cr\$ 1.700.000,00, concedido para despesas com as eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 22 de abril, deliberou o Tribunal em aditamento a sua anterior deliberação, recomendar ao Tribunal Regional do Maranhão que faça relacionamento completo das despesas realizadas no exercício de 1958, a fim de se solicitar ao Congresso Nacional a abertura de crédito especial.

7. Consulta nº 1.558 — Classe X — Sergipe (Aracajú). (Consulta o Partido Social Democrático, sobre funcionamento de membro do Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

8. Recurso nº 1.498 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração da 14ª Seção — Tau-nay — da 10ª Zona — Aquidauana, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso e deliberou-se recomendar ao Tribunal a quo mandar dar vista dos autos do recurso em apêço ao Doutor Procurador Regional Eleitoral para agir como fôr de direito.

9. Recurso nº 1.501 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração de 12 votos da 3ª Seção e 20 da 5ª Seção, ambas do distrito de Guia, da 1ª Zona — Cuiabá, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve irregularidades na inscrição desses eleitores).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Após os votos dos Ministros Relator, Nelson Hungria, José Duarte e Cândido Lôbo não conhecendo do recurso e após o voto do Ministro Guilherme Estellita dêle conhecendo e dando-lhe provimento interrompeu-se o julgamento, por haver pedido, vista dos autos o Ministro Cunha Mello.

III — Foram publicadas várias decisões.

43.ª Sessão, em 24 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Dario de Almeida Magalhães, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Nelson Hungria e Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 139 — Classe V — Território do Rio Branco. (Contra diplomação de Valéio Caldas de Magalhães, eleito deputado federal).

Recorrente: Félix Valois de Araújo, candidato a deputado federal. Recorridos: Partido Social Democrático e Valério Caldas de Magalhães. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de abril foi rejeitada unânimemente a arguição de inconstitucionalidade, e negou-se provimento ao recurso, também, por unanimidade de votos.

2. Recurso nº 1.542 — Classe IV — Bahia — Mucuri. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração de 1 voto para prefeito da 54ª Seção, da 35ª Zona — Mucuri, sob o fundamento de intempetividade — alega o recorrente que a cédula apresenta sinais de identificação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Raul Gazinelli e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para determinar que o Tribunal a quo aprecie o mérito, como fôr de direito.

II — Foram publicadas várias decisões.

44.ª Sessão, em 29 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.501 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração de 12 votos da 3ª Seção e 20 da 5ª Seção, ambas do distrito de Guia, da 1ª Zona — Cuiabá, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve irregularidades na inscrição desses eleitores).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de abril, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Guilherme Estellita e Cunha Mello que dele conheciam e lhe davam provimento.

2. Recurso nº 1.604 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que impôs ao Doutor Raul Teixeira de Siqueira Magalhães, Juiz Eleitoral da 12ª Zona — Carmo, a pena de suspensão por 5 dias, sob o fundamento de ter dito Juiz se insubordinado contra a autoridade do Corregedor).*

Recorrente: Doutor Raul Teixeira de Siqueira Magalhães, Juiz Eleitoral da 12ª Zona. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Repelidas unânimes as preliminares levantadas pelo recorrente, conheceu-se do recurso e edu-se-lhe provimento também por unanimidade de votos.

3. Processo nº 1.519 — Classe X — Distrito Federal. *(Requerimento do Presidente do Partido Social Progressista comunicando desligamento de Juvenal Lino de Matos do cargo de Diretor do referido Diretório).*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, foi homologada a alteração feita na constituição do Diretório em apreço.

4. Recurso nº 1.516 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 28ª Seção — Taunay, da 10ª Zona — Aquidauana, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que votaram 2 eleitores menores de 18 anos e índios aldeados).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, mas determinou-se ao Tribunal a quo mande dar vista dos autos ao Doutor Procurador Regional Eleitoral para proceder como for de direito.

5. Consulta nº 830 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta do Partido Democrático se o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta, como candidato a deputado federal, desde que já tenha exercido o mandato de deputado estadual).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Depois dos votos do Relator e dos Ministros Nelson Hungria e Cândido Lôbo, respondendo negativamente à consulta, e dos Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Guilherme Estellita, respondendo afirmativamente, interrompeu-se o julgamento por indicação do Presidente, para proferir o voto do desempate.

II — Foram publicadas várias decisões.

45.ª Sessão, em 30 de abril de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo. Djalma Tavares da Cunha Mello,

Guilherme Estellita, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança nº 150 — Classe II — Paraná (Curitiba). *(Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato do Partido Social Democrático a deputação estadual).*

Impetrante: Ruy Gândara. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos dos Ministros Nelson Hungria e Cândido Lôbo, não se conheceu da impetração.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.643

Recurso nº 1.346 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Água Preta)

Função Técnica da Interpretação. Entendimento da locução "fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade privada". Comodidade de eleito ado. Não se aplica a um centro industrial de grande densidade demográfica, com vida econômica e social organizada, tendo em funcionamento órgãos do Poder Público, a restrição do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 2.550, de 27-12-55, alterada pela Lei número 2.982, de 30-11-56.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do agravo interposto por Luiz Portela de Carvalho contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que não admitiu o recurso interposto contra o acórdão que permitiu a instalação de seções eleitorais na Usina Santa Teresinha, situada no município de Água Preta, e negar-lhe provimento.

Assim decidem, porque se tratou de consulta, em que se perguntava ao Tribunal a quo, se era possível localizar seção eleitoral, em zona industrial, Usina Santa Teresinha, no município aludido e a solução fôra que não se deveria considerar um florescente núcleo industrial como aquela usina, incluída na restrição legal, e, conseqüentemente, a localização da aludida seção estaria de acordo com a Lei nº 2.550.

Inconformado com essa decisão, recorreu Luiz Portela de Carvalho, deputado estadual, mas o Senhor Desembargador Presidente lhe negou qualidade para usar do apêlo, razão porque se agravara, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.766

Recurso nº 1.430 — Classe IV — São Paulo (Catanduva)

Não há como confundir impugnação e recurso, medidas processuais distintas e cujos prazos ocorrem simultaneamente.

O recurso é interposto, na espécie, para o Tribunal Regional, enquanto a impugnação é apresentada perante a Junta Apuradora. — Intempestividade.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que manteve a

apuração da 3ª Seção de Ibirá, da 40ª Zona Eleitoral de Catanduva e sob o fundamento de que não foi interposto recurso em tempo hábil. O recorrente, que é a União Democrática Nacional, pretende a anulação da votação de prefeito, de Vice-Prefeito e a determinação de nova eleição.

A deliberação da junta apuradora foi a seguinte:

“A Junta Apuradora, por unanimidade de votos, resolveu de plano repelir as impugnações, por imprcedentes. Na realidade, ocorreu apenas um equívoco do secretário que lavrou a ata, pois, é evidente, pelo número de folhas individuais de votação constantes da respectiva pasta, as quais se acham devidamente assinadas pelos eleitores e rubricadas pelo presidente, que votaram duzentos e noventa e dois eleitores da seção, bem como dois de fora da seção, portanto, um total de duzentos e noventa e quatro eleitores, e não de duzentos e noventa e dois, como consta da ata. A única sobrecarta excedente, que não estava rubricada pelo presidente, não foi apurada, de modo que a irregularidade não causou qualquer prejuízo. Ademais, havendo coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas, a votação será apurada. Só será feita, entretanto, a apuração em separado se a Junta entender que houve fraude”.

Houve o recurso dessa decisão, mas o Tribunal Regional, aceitando o parecer da ilustre Procuradoria Regional, dele não conheceu, porque interposto fora de tempo.

O parecer do Dr. Procurador Regional sustenta que o que houve perante a Junta Apuradora foi impugnação e não recurso, tanto assim que, a certa altura, os impugnantes declararam: “No recurso nós nos explicaremos melhor”.

Portanto, Senhor Presidente, não teria havido recurso interposto dentro do prazo legal contra a decisão da Junta; apenas impugnação foi o que se formulou perante a Junta. Depois, já esgotado o prazo estabelecido pelo Código Eleitoral, é que os interessados entraram com recurso, do qual o Tribunal Regional não tomou conhecimento. Daí, o apelo interposto para este Tribunal Superior, insistindo-se na questão de mérito e, preliminarmente, sustentando que o recurso foi interposto tempestivamente e seria demasiado rigorismo deixar-se de dar o nome de recurso à já referida impugnação, pelos interessados, apresentada à Junta Apuradora.

A Procuradoria Regional, a fls. 11 dos autos, opina no sentido de que o Tribunal Regional bem decidiu, não conhecendo do recurso, e acrescentando que, no mérito, nenhuma razão, aliás, tinha o recorrente.

O Doutor Procurador Geral endossou o parecer do Doutor Procurador Regional, que é do seguinte teor:

“Recorre a U.D.N. da decisão que não tomou conhecimento de apelo anteriormente interposto contra a apuração de uma urna de Ibirá, comarca de Catanduva, neste Estado.

A sustentação da digna Junta Apuradora, a fls. 8, esclarece nitidamente a situação ocorrida e a solução encontrada, demonstrando a total improcedência da arguição do ora recorrente.

Vê-se, em primeiro lugar, que não procede a alegação de que votaram inúmeros eleitores, sem que suas cédulas únicas fossem regularmente rubricadas e numeradas. Apenas uma cédula nestas condições foi encontrada, e esta foi anulada pela Junta.

Suprimida a cédula que dava causa à coincidência entre o número de votantes e o de cédulas, desapareceu a base para qual-

quer outra impugnação à apuração, escorreita de qualquer irregularidade.

A nosso ver, não houve violação de texto legal pela decisão recorrida, que enseje o recurso ora interposto. Não deve, pois, ser este conhecido pelo Colendo Tribunal Superior”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Em verdade, não houve recurso propriamente dito da decisão da Junta Apuradora. Houve impugnação à apuração, e que a Junta desprezou. Ao invés de interpor recurso legal, logo após essa decisão, como determina a lei, o recorrente deixou que se passasse nada menos de dois dias e só então veio com o apelo, pretendendo desarrazoadamente dar o nome de recurso à impugnação.

Senhor Presidente, não há como confundir coisas nitidamente diversas, como sejam impugnação e recurso. Este é interposto, na espécie, para o Tribunal Regional, enquanto aquela é apresentada perante a Junta Apuradora.

Tendo sido repelida a impugnação, cumpria ao interessado interpor o recurso logo após, o que não foi feito.

Assim, Senhor Presidente, não conhecendo do recurso, o Tribunal Regional decidiu bem. A decisão recorrida está perfeitamente afeiçoada aos preceitos legais. Não tem cabimento o presente recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.767

Recurso de Diplomação n.º 124 — Classe V — Paraíba (João Pessoa)

O número de suplentes não tem de ser limitado pelo número dos deputados efetivamente eleitos.

Aplicação do art. 62, letra a do Código Eleitoral e Resoluções ns. 3.564, art. 39, 4.757, art. 39 e 5.876, art. 45.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional da Paraíba, que entendeu de diplomar suplentes tão somente em número igual ao dos deputados federais e estaduais efetivamente eleitos. Ao invés de diplomar como suplentes todos aqueles que não conseguiram eleger-se, limitou-se o aresto recorrido a considerar suplentes tantos quantos correspondessem ao número de deputados federais e estaduais efetivamente eleitos. Digamos: teriam sido eleitos 8 deputados federais e 5 estaduais, e o aresto recorrido só reconheceu como eleitos 8 suplentes para os deputados federais e 5 para os deputados estaduais.

Daí, o presente recurso, pronunciando-se sobre ele o Dr. Procurador Geral, nos seguintes termos:

“A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 13-14, do ilustre Dr. Procurador Regional, do seguinte teor:

“Com fundamento no art. 167, letras a, b e c, do Código Eleitoral, interpõe o Partido Socialista Brasileiro o presente recurso contra Decisão unânime do Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que diplomou suplentes em número igual ao de candidatos eleitos, efetivamente.

Pelo conhecimento do apelo, bem assim pelo seu provimento é como se manifesta esta Procuradoria Regional.

A matéria está, a nesso ver, claramente prevista no art. 62, letra a, do Código Eleitoral, ao estabelecer que:

"Considerar-se-ão suplentes da representação proporcional:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos".

Não cogitou o legislador de fazer qualquer limitação ao número de suplentes partidários, não sendo lícito se adotar interpretação contra o texto expresso da lei.

Diversas Resoluções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como as de ns. 3.564, artigo 39, 4.757, art. 39, e 5.876, art. 45, vem repetindo aquêlê inciso legal.

E não tem sido de outra maneira a orientação seguida pelos Tribunais Eleitorais, já tendo até sido entendido que "pode considerar-se suplente o candidato que não haja recebido votação alguma", como julgou o Ilustrado T.R.E. de São Paulo (B. Eleitoral n.º 29, página 376).

Em outra decisão sôbre idêntico assunto também se pronunciou aquela Preclara Côte de Justiça Eleitoral que:

"Serão considerados suplentes na ordem decrescente da votação, os candidatos de cada partido que não conseguirem eleger-se". (Boletim Eleitoral n.º 10, pág. 122).

E não tem sido outra a orientação do Egrégio Tribunal Regional dêste Estado, por ocasião dos pleitos de 1950 e 1954.

Como já o fizemos em parecer proferido em um recurso interposto pelo Partido Republicano, versando idêntica matéria, o pronunciamento desta Procuradoria Regional é pelo conhecimento do apêlo e seu provimento".

De acôrdo com êsse pronunciamento, somos pelo conhecimento e provimento dêste recurso".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Realmente, o Tribunal Regional da Paraíba, *data venia*, adotou interpretação arbitrária ou que a lei não comporta. De modo algum, não se pode induzir, nem da letra, nem do sentido ou espirito da lei, que o número de suplentes tenha de ser limitado pelo número dos deputados efetivamente eleitos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.796

Mandado de Segurança n.º 142 — Classe II

— Sergipe (Aracaju)

Mandado de Segurança. Coação.

Se os eleitores deixaram de votar, em virtude de coação, é matéria para ser argüida perante a Junta Apuradora, em cada uma das seções em que mencionados eleitores foram impedidos de exercer o sufrágio, através do recurso próprio.

Não é cabível mandado de segurança, visto a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático requer mandado de segurança, para os seguintes fins:

"...a fim de que os eleitores das 1.ª e 2.ª Zonas Eleitorais da cidade de Aracaju, que não votaram na eleição de 3 de outubro próximo passado, sejam admitidos a votar, em dia que fôr designado, perante as Mesas Receptoras das Seções a que pertencem".

Junta declaração de todos os partidos, referentes à apuração. A reclamação não é da apuração, mas, sim, contra o fato dos eleitores não terem podido votar.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concluiu, transcrevendo as informações, e diz o seguinte:

O simples resumo acima feito da hipótese dos presentes autos, demonstra o manifesto descabimento e a improcedência do pedido do Mandado de Segurança.

As alegações do impetrante estão desacompanhadas de provas convincentes, e mesmo que procedentes não nos pareceriam suficientes para determinar o atendimento da sua pretensão. Por outro lado, as informações supra transcritas do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado, não deixam, a nosso ver, dúvida, quanto a não existir, na espécie, qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via de mandado de segurança.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento, ou pelo seu indeferimento caso esta Egrégia Côte dêle entenda conhecer".

Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando a realização de novas eleições nas 1.ª e 2.ª Zonas Eleitorais de Sergipe, porque parte dos eleitores não teria podido votar no pleito de 3 de outubro.

Ora, o remédio não é êste, de mandado de segurança. Se eleitores não votaram e se houve, conseqüentemente, coação, seria matéria para ser argüida perante a Junta Apuradora, em cada uma das seções em que aquêles eleitores não votaram. Este, o recurso que o Código Eleitoral estabelece para a espécie; não, mandado de segurança e logo para tôda a zona. Não há direito líquido e certo a ser amparado.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.798

Recurso de Diplomação n.º 136 — Classe V

— Pernambuco

Diplomação de candidatos do mesmo Partido. Fraude na apuração dos votos. Erro na sua contagem. Falta de prova do alegado. Improcedência do recurso.

Vistos, etc.

Pedro Pires Ferreira, candidato a deputado estadual pelo P.R.T., em Pernambuco, recorreu da diplomação deferida em favor de Wilson Florentino de Santana, eleito deputado estadual nas últimas eleições de 3 de outubro pelo referido Estado.

Recorrente e Recorrido candidataram-se pelo mesmo Partido, o Republicano Trabalhista (P.R.T.).

Alega, porém, o Recorrente Pedro Pires Ferreira, que houve fraude na apuração, fraude essa que beneficiou o Recorrido, Wilson Florentino Santana em cerca de 98 votos. O recurso teve como fundamento o art. 170, letra c, do Código Eleitoral. Nota-se que a diferença entre êsses dois candidatos, na forma da apuração feita, é diminuta, porque o Re-

corrente Pedro teve 2.967 votos e o Recorrido Wilson 2.973, ou sejam, apenas, 6 votos.

Alega o Recorrente que houve fraude na apuração de votos em diversas seções do Estado, fraude essa que beneficiou o Recorrido que tendo perdido o pleito, acabou ganhando por 6 votos apenas, notando-se, entre outras seções fraudadas a de "Flores" onde o Recorrente teve 20 votos e nos mapas só apareceram oito votos, tendo sido transferidos do Recorrente para o Recorrido 12 votos, quando da "química" da confecção dos mapas de apuração".

No aludido recurso, pediu o Recorrente que fosse feita a necessária — recontagem de votos, — preliminarmente.

O Recorrente juntou recortes de jornais, que se referem aos fatos narrados no recurso.

Pela certidão passada pelo Diretor da Secretaria do Regional a fls. 28, verifica-se que, em verdade, o resultado da apuração, com a proclamação dos diplomados, colocou o Recorrente, apenas 8 votos, abaixo do Recorrido, isto é, 2.967 para 2.973, respectivamente.

Termina a inicial do recurso dizendo que a solenidade realizada pelo Regional para a entrega dos diplomas foi realizada em sessão levada a efeito aos 28 de novembro e que portanto, o apêlo datado como está a 1 de dezembro, está dentro do prazo legal, e deve ser provido, atendida a preliminar de recontagem e depois disso, expedido o diploma ao Recorrente e cancelado e entregue ao Recorrido.

A douta Procuradoria Geral assim opinou sobre a matéria:

"Não contornado com a diplomação, pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de Wilson Florentino de Santana, como Deputado Estadual pelo Partido Republicano Trabalhista, — Pedro Pires Ferreira, candidato também a Deputado Estadual pelo mesmo Partido, dela recorre para esta superior instância, com fundamento na letra c, do artigo 170, do Código Eleitoral.

Depois de alegar terem ocorrido irregularidades na apuração das eleições, em Pernambuco, sustenta o Recorrente:

"Do exposto, verifica-se que o recorrido foi beneficiado, no processo da apuração em todo o Estado, em cerca de noventa e oito (98) votos, devendo o resultado final de sua votação ser de dois mil oitocentos e setenta e cinco (2.875) votos, e não dois mil novecentos e setenta e três (2.973) votos, como consta do doc. 14 anexo.

E, computando-se na votação do recorrente os doze votos que lhe foram arrebatados, na Zona de Flores, como ficou dito antes, a sua votação final será igual a dois mil novecentos e setenta e nove (2.979) votos, e não dois mil novecentos e sessenta e sete (2.967) votos, como consta da certidão anexa (documento 13).

Feitas as correções acima, o décimo (10º) candidato eleito, sob a legenda do Partido Republicano Trabalhista, passará a ser o recorrente, descendo o recorrido para a posição de segundo (2º) suplente (ver doc. 13), o que vem demonstrar o legítimo interesse do recorrente, neste recurso de diplomação."

E, mais adiante: "Impô-se, não há negar, para a instrução do presente recurso, uma diligência, que é a recontagem dos votos atribuídos ao recorrente e ao recorrido, nas aludidas Juntas Apuradoras — 1ª, 2ª, 3ª e 5ª da capital, bem como na de Flores, no interior do Estado, o que desde logo requer a esse Colendo Tribunal, digo a essa altura, a Vossa Excelência Sr. Presidente, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. E, se V. Excia. desatender, requer desde logo o recorrente tal medida, como preliminar, ao "Colendo Tribunal *ad quem*".

Sobre o apêlo não se pronunciou o Recorrido, apesar de regularmente intimado (fls. 30-31), nem o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, a quem não foi aberta vista do processo.

Por outro lado, nada existe também nos autos que comprove a tempestividade do recurso, isto é haver sido o mesmo interposto dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, os documentos com os quais o Recorrente instruiu, a fls. 10-28, o seu recurso, não comprovam, de forma alguma, a nosso ver, a procedência do que é por ele alegado.

Examinando-se esses documentos, verifica-se que os de fls. 10-18 são recortes de jornais, sem qualquer valor probante, evidentemente; que os de fls. 19, 20 e 23-24, se referem a reclamação sobre contagem de votos, formulados por outros partidos políticos, e não pelo partido do Recorrente; que os de fls. 21-22, 25 e 26, também nada têm a ver com este caso; e finalmente, que os de fls. 27 e 28 aludem, respectivamente, aos votos obtidos pelos candidatos do Partido Republicano Trabalhista, e aos votos obtidos pelo candidato Wilson Florentino de Santana, nas Zonas de capital e na Comarca de Flores.

Nada existe, portanto, que comprove, o fato principal alegado pelo Recorrente, de que foram ilegitimamente atribuídos ao Recorrido, 98 votos que não lhe pertenciam.

Acresce que o pedido, do Recorrente, de recontagem de votos, além de não encontrar apoio legal, não se justifica, não devendo, por conseguinte, a nosso ver, este Colendo Tribunal Superior converter em diligência o julgamento deste recurso, como pretende o Recorrente, para que seja procedida a recontagem em questão.

Em face do exposto e caso esta Egrégia Corte entenda de conhecer do recurso, sou pelo seu não provimento".

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, não encontrei na instrução do presente processo, nenhum documento relativo aos fatos alegados pelo Recorrente e tão pouco qualquer decisão tomada pelo Regional contra ou a favor do que ele pretende. As certidões juntas, oriundas da Secretaria do Tribunal aludem a requerimentos de — recontagem — feitos por outro Partido, o P.S.D. e indeferidos pelo Regional. Nada consta nos autos sobre pedidos feitos pelo P.R.T. em favor de seus candidatos e tão pouco individualmente pelo candidato recorrente Pedro Pires Ferreira. O indeferimento do pedido de recontagem, o único que existe nos autos, por certidão, é o que está a fls. 26, que o Regional unânime negou, mas, o seu requerente é o P.S.D. como salientamos.

O Regional, recebeu, por seu Presidente, a petição do recurso e limitou-se a mandar intimar o Recorrido para manifestar-se sobre ele, em 3 dias e a fls. 32 a secretaria certificou que havia se esgotado o prazo, na forma da publicação feita no *Diário Oficial* do Estado, sem que o Recorrido oferecesse qualquer contestação.

O Desembargador Presidente, então a fls. 33, mandou subsistem os autos a este Egrégio Tribunal Superior.

A letra c) — do art. 170 do Código Eleitoral, fundamento do recurso, determina que o recurso da diplomação caberá somente quando houver erro de direito ou de fato na apuração quanto à determinação do quociente, contagem de votos, etc., etc. e relativamente ao prazo da sua interposição, esse

prazo conta-se da data da expedição do diploma e não da sessão da proclamação. Ora, o Recorrente diz que a sessão em que o Tribunal homologou a apuração e marcou dia para a entrega, em outra sessão, dos diplomas, foi realizada aos 28 de novembro e assim, o recurso está dentro do prazo porque interposto em 1 de dezembro, mas esqueceu-se de juntar Sr. Presidente, qualquer comprovante nesse sentido aos autos. Li o processo fôlha a fôlha e não encontrei nenhum documento provando que realmente aquela sessão realizou-se em 28 de novembro ou em outro dia qualquer. Nada esclarecem os autos a respeito. Ficamos sem saber qual a decisão do Regional ao pedido de recotagem feito pelo recorrente e também sem saber se o recurso é tempestivo. O que foi junto aos autos não é do Recorrente e sim do P.S.D. que não está em causa nos presentes autos.

Qual foi a sessão realizada em 28 de novembro? Foi a da proclamação, preparatória da entrega dos diplomas ou foi a da entrega dos diplomas? Nenhuma prova foi feita através das imprescindíveis certidões. O Recorrente alega que essa foi a sessão preparatória e que a da entrega dos diplomas foi posterior e, por isso, contou o prazo de 28 de novembro até 1 de dezembro, dia em que entrou com seu recurso no protocolo do Tribunal, de acordo, aliás, com a data em que a inicial foi assinada.

Entretanto, tão mal instruído está o recurso que até essa indispensável prova não foi feita pelo Recorrente.

Note-se ainda que o próprio Recorrente confessa expressamente na inicial a fls. 6 (*in fine*) que como o Regional não atendeu a diversos pedidos de recotagem de votos — feitos por outros Partidos e por outros candidatos, ele Recorrente não solicitou a medida anteriormente, aguardando a oportunidade da diplomação para fazer valer o seu direito. Foi por isso que ao recorrer, o Recorrente pediu preliminarmente que o Regional mandasse fazer a recotagem e caso assim não entendesse, tomasse o pedido como — recurso — para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O Recorrente, alega, mas, não prova e nem cuidou de fazer essa prova, ao contrário, tumultuou o processado, no qual, nem sequer, a Procuradoria Regional foi ouvida.

A meu ver, tem toda procedência o parecer da douta Procuradoria Geral que opina no sentido do não conhecimento do recurso, eis que nenhuma prova foi feita sobre a alegação de fraude e muito menos de fraude em 98 votos, sendo 8 na zona de "Flores" e assim, mais uma vez, verifica-se que se trata de matéria de fato, matéria dependente de prova, a qual, mesmo que houvesse tempestividade no recurso, impediria o seu conhecimento, eis que os casos previstos na letra c) — do art. 170, dado como fundamento legal do recurso em questão, não se enquadram na hipótese em discussão, mormente em se tratando de erro de direito ou de fato na apuração, determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contemplação sob determinada legenda, tudo isso, porém, devidamente provado, detalhe esse que o Recorrente de forma alguma cuidou de fazer".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Candido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.804

Recurso de Diplomação n.º 140 — Classe V
— Distrito Federal

O eleitor é parte legítima para recorrer. — Inelegibilidade. — Diplomação de candidato adepto do extinto Partido Comunista..

Prova. Não se conhece do recurso.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra a diplomação de Lício Silvio Hauer e Waldyr de Melo Simões, eleitos deputados federais, e Benedito Cerqueira e Olímpio de

Melo, suplentes de deputados federais, sob o fundamento de serem comunistas.

O Dr. Procurador Geral assim se pronunciou:

"Pronunciando-se sobre os presentes recursos a fls. 243, assim se expressa o ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal:

"A fls. 201, indicam-se, corretamente, os vários recursos constantes dos autos, sendo certo que há ainda outro recurso, autuado em apartado, formulado por esta Procuradoria Regional. Sobre ditos recursos, falaram os recorridos, isto é, o Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 201 a 204), Dr. Lício Hauer (fôlhas 205 a 208) e Waldyr de Melo (fôlhas 215). A fls. 216, o primeiro recorrido, Partido Trabalhista Brasileiro, dentro do prazo do recurso, juntou memorial que deveria ter instruído a petição de defesa de fls. 201 a 204 o que é admissível.

Os recursos são tecnicamente cabíveis, são tempestivos e estão bem fundamentados.

Opina esta Procuradoria Regional pelo provimento dos recursos, pelos fundamentos expendidos pelos recorrentes e por aqueles que foram expendidos no recurso próprio da Procuradoria Regional".

O recurso a que se refere o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral no item I do seu supra transcrito pronunciamento, tomou nesta Egrégia Córte o n.º 137, da Classe V, e nele foi proferido, nesta data, o nosso parecer n.º 1.052-CMS, cuja cópia anexamos ao presente.

Os ora Recorridos Lício Silva Hauer, Waldyr de Melo Simões, Benedito Cerqueira e Olímpio de Melo encontram-se todos nas mesmas condições, isto é, são notoriamente comunistas, e assim não podiam ter as suas candidaturas registradas, nem, conseqüentemente, ser diplomados, em virtude do disposto no art. 58, da Lei n.º 2.550, de 1955, que estabelece:

"Art. 58 — Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam prate, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal".

De acordo, também, com as alegações dos Recorrentes e coerentemente com o nosso pronunciamento no Recurso n.º 1.433, da Classe IV, que se processou nesta Egrégia Córte Superior, somos pelo provimento dos presentes recursos".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, e, negar provimento ao recurso, também, por votação unânime.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

O presente recurso foi interposto com fundamento no art. 170, letra a, do Código Eleitoral, ou seja, inelegibilidade dos candidatos de que aqui se trata, por serem comunistas.

Ora, em tal caso, não tenho dúvida em considerar parte legítima, como recorrente, qualquer eleitor. O nobre advogado, que acabou de ocupar a tribuna, bem acentuou que, revestindo-se o caso das peculiaridades de que se reveste, o eleitor, pode recorrer, ainda que, sob o mesmo fundamento de inelegibilidade, haja sido impugnado o registro de tais candidatos, uma vez que é possível ter sobrevivido alguma prova ainda não exibida no caso anterior.

Preliminarmente, conheço do recurso, por entender que é legítima a parte recorrente.

De meritis, tenho a salientar o seguinte: nenhuma outra prova foi trazida para demonstrar a coima de comunistas atribuída aos recorridos, senão recortes de jornal. Não têm estes o menor valor probante. Pode tratar-se de simples fixação de boatos ou notícias tendenciosas. Ai de nós, se tivéssemos, algum dia, de admitir como elementos de prova recortes de jornal!

Quanto ao candidato Waldyr Simões, nem sequer através dos coligidos retalhos de jornal se pode suspeitar haja ele pertencido, como os outros, ao antigo Partido Comunista.

Assim, Senhor Presidente, este recurso é, apenas, desesperada tentativa, é lançamento de barro à parede, como se este Tribunal fosse parede pegajosa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.812

Recurso n.º 1.493 — Classe IV — Território do Amapá (Amapá)

Nulidade. — Ata da eleição. — A lavratura da ata em papel almaço comum, uma vez que esteja devidamente assinada, não constitui nulidade capaz de invalidar a votação.

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão da Junta que apurou a 51ª Urna da 3ª Seção, situada na Base Aérea de Amapá, pelos seguintes motivos:

“O Presidente da Mesa Receptora determinou ou permitiu que a ata dos trabalhos fosse lavrada em papel almaço comum, dactilografada em folhas soltas, não rubricadas. As folhas de votação modelo nº 2, continham espaço suficiente para a lavratura da ata, de vez que só votaram em separado 2 (dois) eleitores de outras seções e existem 2 (duas) folhas de votação devidamente autenticadas pelo Juiz Eleitoral. A Lei não prevê, nem o Senhor Juiz Eleitoral, que nos consta, determinou que as Atas fossem dactilografadas. A existência de uma máquina de escrever no recinto da Mesa demonstra um excesso de cuidado pouco convincente;

A fenda da urna deixou de vir protegida com a chapa de metal que a nosso ver, constituiu parte integrante da urna;

As chaves do cadeado que fecha a boca da urna acompanharam a mesma atadas à alça da urna o que facilitou a violação e conseqüente fraude sem vestígios visíveis e apuráveis”.

O Partido Social Democrático contra-arrazoou. O Juiz manteve a decisão e o Doutor Procurador Regional pediu a juntada da Ata, após o que se manifestou no sentido de que o recurso foi interposto, em apenas um fundamento: a irregularidade da lavratura da Ata, em folha de papel almaço, e não na folha de votação.

Já nas razões, cita outros fundamentos. Depois de salientar que se pode conhecer de todas as alegações, conclui no seguinte sentido:

“No mérito, entanto, opina no sentido de se negar provimento ao recurso.

a) Quanto à irregularidade da lavratura da ata em papel almaço.

Determina a Resolução nº 5.874:

“Art. 49 — Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

b) encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição, na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa Ata mencionar...”

Nas observações, que ilustram o modelo oficial da Ata da Mesa Receptora, torna-se a salientar:

“1. A Ata deve ser lavrada por um dos Secretários, na última folha de votação, logo após o seu encerramento e assinatura do Presidente da Mesa Receptora e dos fiscais (Instruções, art. 41, letras b e c)”.

Como se vê, não há, nas Instruções, a consolidação de texto legal nenhum, mas, sim, apenas, um *plus* conveniente para a execução do Código, que o Tribunal Superior Eleitoral editou no uso da faculdade que lhe confere o art. 12, letra t, do Código Eleitoral.

Por outro lado, a Resolução nº 5.876, artigo 12, nº 7, repetindo o Código Eleitoral, artigo 123, nº 4, só exige, quanto à Ata da mesa receptora, que esteja a mesma — *devidamente assinada*, — sem nenhuma referência ao papel em que venha lavrada.

“Diante disso, dar pela nulidade da votação, só porque lavrada a Ata em papel almaço, seria construir uma nulidade sem texto de lei e, também, sem razão nenhuma, porque, evidentemente, se determinou a lavratura da Ata na folha modelo 2, para se aproveitar o papel, assim se dispensando a remessa de papel almaço, e não para criar um ritualismo inútil, sem nenhuma razão plausível (a assinatura da ata, pelo Presidente, é que a valida, e não a assinatura do Juiz Eleitoral, na folha de votação modelo nº 2, como insinua o recorrente, nas razões de fls. 2-A).

b) Quanto ao fato de não ter sido protegida a venda da urna com a chapa de metal.

“Não existe prova, nos autos, da afirmação, que só poderia ser eficientemente provada por meio de exame pericial no início da apuração”.

c) Quanto às chaves da urna.

Nenhuma, também, a prova da alegação que “as chaves do cadeado, que fecha a boca da urna, acompanharam a mesma, atadas à alça da urna, o que facilitou a violação e conseqüente fraude, sem vestígios visíveis e apuráveis”.

O Tribunal Regional manteve a votação da urna e seu acórdão tem a seguinte ementa:

“O recurso eleitoral só pode ter por fundamento as questões decididas pela Junta Apuradora, fixada at a sua extensão. — A lavratura da ata da eleição em papel outro que não o impresso remetido à Mesa Receptora, só constitui irregularidade que não invalida o instrumento se estiver devidamente assinado e contra seu conteúdo nada se provar como fraude”.

Dêse acórdão recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nas letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral, em que reitera aquela argumentação, dizendo que o Código manda enviar fórmula impressa para a lavratura da Ata; doutra parte, entende que o Tribunal não podia ter limitado o âmbito do recurso à matéria argüida perante a Junta, uma vez que poderia, nas razões do recurso, apresentar outros motivos de nulidade, porque os recursos são interpostos para o Tribunal logo após a decisão recorrida; cita êsse texto legal.

O Partido Social Democrático contra-arrazoou, alegando que o recurso já está fora de prazo; quanto ao mérito, reportou-se aos fundamentos do acórdão recorrido, onde se lê:

"Embora seja uma *praesumptio legis* que a Ata da eleição deva ser lavrada em "impresso" à Mesa Receptora remetido entre o material para a votação, nos termos do artigo 77, nº 8, do Código Eleitoral e das Instruções, art. 41, letras b e c, a Lei não fulmina de nulidade a ata que, em determinada emergência seja lavrada em outro papel, pois, o que a Lei exige, como requisito substancial para a sua validade e cuja omissão tornaria inválida, é que esteja devidamente assinada — Código Eleitoral, art. 123, nº 4".

E isto aconteceu.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral mostra que o recurso foi tempestivo, e, quanto ao mérito, sustenta que, embora invocada a letra b, não se apresentou nenhum acórdão divergente, e, quanto à letra a trata-se de outra apreciação de prova.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral louva-se no parecer do Doutor Procurador Regional.

Não há violação de lei. O acórdão recorrido decidiu primeiramente só conhecer do fundamento alegado perante a Junta Apuradora, que foi a lavratura da Ata em papel simples e não em papel impresso, fórmula impressa. Entendeu — muito bem — de não conhecer de outros motivos de nulidade, alegados nas razões do recurso.

Quando ao primeiro motivo, o Tribunal Regional demonstrou que a Lei não diz ser nula a Ata que seja lavrada em papel almoço, comum, uma vez que esteja devidamente assinada.

Nessas condições, não havendo violação de lei, nem dissídio jurisprudencial.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.814

Recurso n.º 1.494 — Classe IV — Distrito Federal

Matéria de fato e de prova injustifica recurso para a instância extrema da Justiça Eleitoral.

Voto de eleitor estranho à seção, sem as cautelas legais. Títulos presumidamente falsos. Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal confirmou a decisão da Junta Apuradora que decretava a nulidade da votação contida na urna da 84ª Seção, da 12ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e isso porque foram admitidos os votos de cinco cidadãos cujos nomes não figuravam nas folhas individuais de votação, não tendo sido os votos tomados em separado. Verificou-se, posteriormente, que os votantes não se achavam inscritos na Décima Segunda Zona, sendo de presumir-se a falsidade dos títulos que apresentavam.

Dizendo-se candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista, sem prová-lo, e alegando prejuízo com a referida anulação, Milton Moreira Pereira recorre para este Tribunal Superior.

A fls. 26, assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"Apreciando, soberanamente, matéria de fato e de prova, o V. Acórdão recorrido de fls. 14, houve por bem confirmar a decisão da Junta Apuradora, que decretou a nulidade da votação contida na urna da 84ª Seção, da 12ª Zona Eleitoral, do Distrito Federal.

Não conformado com essa decisão, dela recorre para esta Superior Instância, Milton

Moreira Pereira, que se diz candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista, qualidade essa, aliás, que não provou.

Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 21, o ilustre Dr. Procurador Eleitoral assim se expressa:

"Contra o venerando acórdão de folhas 14, que considerou *contaminada* a votação colhida na urna 2.115, da 84ª Seção da 12ª Zona Eleitoral, e, por isso, a anulou — Milton Moreira Pereira, que se diz — candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista, apresentou o recurso de fls. 16 a 18, que *liminarmente, não deve ser conhecido*, por isso que *não se enquadra*, por ser simples matéria de fato, aliás de fato simplesmente no terreno das probabilidades, em nenhum dos casos estritos do art. 167 do Código Eleitoral".

De acórdo com o jurídico pronunciamento supra transcrito e tendo em vista, ainda, não haver o Recorrente comprovado ser parte legítima para interpor o recurso que interpôs, somos pelo não conhecimento do mesmo recurso.

Na hipótese dessa Egrégia Corte Superior assim não entender, isto é, de conhecer do apêlo, somos pelo seu não provimento, de acórdo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral..

ACÓRDÃO N.º 2.816

Recurso Eleitoral n.º 1.503 — Classe IV — Paraíba

Reforma-se a decisão recorrida, de vez que infringiu preceito expresso de lei, qual seja o art. 137, combinado com o art. 141, do Código Eleitoral.

A dissolução de órgãos representativos de Partido político é da competência privativa e específica do Diretório Nacional, que não pode delegar esse mesmo poder à Comissão Executiva.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, que fere preceito expresso de lei, qual seja o art. 137 combinado com o art. 141 do Código Eleitoral.

Assim decidem, porque a decisão homologatória do ato da Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro, que dissolveu todos os órgãos representativos daquele partido, na Seção da Paraíba, importara no reconhecimento da legitimidade dessa dissolução, e como se coubesse nas atribuições da Comissão mencionada aquele poder que é privativo e específico do Diretório Nacional, que não pode delegar esse mesmo poder à Comissão Executiva.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior é no sentido de conter as Comissões Executivas nos limites da ação interna, unicamente doméstica, de execução ou fiscalização, segundo as conveniências partidárias.

Se não fôra desse modo criar-se-ia uma centralização incompatível com o conteúdo democrático dos órgãos representativos, atribuindo-se a uma Comissão interna, uma ação de âmbito nacional, que exerceria uma espécie de ditadura partidária contra os Diretórios Regionais.

As convenções na sua soberania, e os diretórios na esfera de sua ação diretora, são os órgãos legi-

timos a que o Código Eleitoral outorga funções, que se não transferem a organismos secundários, criados pelos Estatutos.

Exatamente a Comissão Executiva, não é registrada no Tribunal Superior Eleitoral, nem no Regional Eleitoral, admitindo-se que a respectiva comunicação seja anotada. O registro é do diretório (art. 139 do Código Eleitoral). Daí ser anômala a homologação do ato de dissolução, como se este tivesse um aspecto legal, em termos de direito eleitoral.

A penalidade de que trata o art. 141 do Código Eleitoral somente poderá ser aplicada pelo Diretório, e não depende de homologação. Uma vez verificada a dissolução, sem vício formal, procede-se ao cancelamento do registro, mediante comunicação e pedido do próprio Diretório. A Comissão Executiva não pode aplicar aquela penalidade e se o faz, o respectivo ato não pode subsistir.

A sociologia dos partidos políticos revela uma tendência mais acentuada de poder oligárquico ou para a hipertrofia do órgão máximo de direção — o Diretório Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.837

Recurso de Diplomação n.º 142 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal)

Não deve ser diplomado, como suplente, o candidato a suplente mais votado, e sim o candidato a suplente registrado com o senador eleito.

Art. 61, § 3º, da Lei n.º 2.550.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto por Silvio Piza Pedrosa, candidato a suplente pelo Rio Grande do Norte, contra a diplomação de José Bezerra de Araújo, eleito suplente de senador, a 3 de outubro próximo passado. Pretende o recorrente ter obtido maior número de votos do que o eleito, embora não pertencente à legenda do senador vitorioso, e argumenta no sentido de que ele é que devia ter sido diplomado.

Trata-se de questão de direito.

A Procuradoria Geral, ouvida a respeito, assim se pronunciou:

"A hipótese deste processo é praticamente idêntica a do Recurso de Diplomação n.º 130, da Classe V, procedente do Estado do Rio de Janeiro, de que é relator o eminente Ministro Vieira Braga, e no qual proferimos o nosso parecer n.º 1.055-CMS, cuja cópia, data venia, anexamos ao presente.

Nesse parecer salientamos que a tese sustentada também pelo ora Recorrente de que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio majoritário para a composição do Senado Federal, deve ser diplomado, como suplente, o candidato a suplente mais votado, e não o candidato a suplente registrado com o senador eleito, não procede, não encontra apoio na Constituição Federal, e contraria não só a própria letra da lei federal (§ 3º, art. 61, Lei n.º 2.550, de 1955) como o reiterado entendimento desta Egrégia Corte Superior.

Coerentemente, portanto, com esse nosso pronunciamento, somos, também, pelo não provimento do presente recurso".

O parecer a que a Procuradoria se refere foi juntado por cópia, e diz o seguinte:

"Por meio do presente Recurso de Diplomação, pretende o Recorrente, João Batista da Costa, ser diplomado suplente de senador, pelo Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que tendo sido o candidato mais votado, a

suplente de senador, deve ser o diplomado, e não o suplente partidário do senador eleito.

Alega o Recorrente que, estabelecendo a Constituição federal o princípio majoritário para a composição do Senado Federal, deve ser diplomado, como suplente, o candidato a suplente mais votado, e não o candidato a suplente registrado com o senador eleito.

A tese do Recorrente não procede, não encontra apoio na Constituição Federal, e contraria não só a própria letra de Lei Federal, com o reiterado entendimento desta Egrégia Corte Superior.

O § 3º, do art. 61, da Lei n.º 2.550, de 1955, estabelece:

"Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária".

e, por esse motivo, é que a Resolução número 5.876, de 18-8-58, desta Egrégia Corte Superior, em seu art. 38, inciso I, letras b e c dispõe:

"Art. 38. Estarão eleitos:

1) Pelo princípio majoritário;

b) para Suplentes de Senador e de

Deputados na hipótese supra, o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito, qualquer que seja a sua votação;

c) em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária. (Lei n.º 2.550, art. 61, § 3º)".

Antes mesmo da vigência da mencionada Lei n.º 2.550, de 1955, o entendimento desta Egrégia Corte Superior era no mesmo sentido do supra transcrito § 3º, do art. 61, consoante se vê da sua Resolução n.º 3.566, de 17-8-50, publicada à pg. 14, do "Boletim Eleitoral n.º 4" (novembro de 1951) cuja ementa é a seguinte:

"O suplente de Senador só poderá ser partidário.

Não é de se admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, pois só a suplência partidária manterá íntegra a representação do partido vitorioso".

No mesmo sentido é a Resolução n.º 4.758, de 20-8-54, ("Boletim Eleitoral n.º 39", página 101), segundo a qual "O suplente eleito será o que tiver sido registrado com o senador eleito"; e o V. Acórdão n.º 1.272, de 21 de junho de 1955, ("Boletim Eleitoral n.º 49", página 19), que decidiu que "o suplente de senador só poderá ser partidário. A suplência partidária visa manter íntegra a representação do partido vencedor".

Verifica-se do exposto, que a interpretação que o Recorrente quer dar ao § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal, já vem sendo, desde há muito, repelida por esta Colenda Corte Superior, cujo entendimento hoje em dia, como vimos, já está até consubstanciado em lei federal.

Somos, em consequência, pelo não provimento deste Recurso".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

A questão que se discute neste feito já foi reiteradamente trazida ao julgamento desta Tribunal e decidida em sentido contrário ao que pretende

o recorrente. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que suplente de senador será aquele registrado com o senador eleito, porque, só assim, fica assegurada a vitória do partido que elegeu o senador. Este critério, já consagrado pela jurisprudência desta Corte, está atualmente endossado por lei. A Lei nº 2.550 é expressa nesse sentido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.852

Recurso n.º 1.515 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana)

Eleições. — Fraude e Coação. — Não tendo havido protesto do Fiscal do partido recorrente e sim do partido recorrido, na ocasião oportuna, a matéria tornou-se preclusa.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a apuração da 27ª Seção — Taunay, — da 10ª Zona — Aquidauana, — sob o fundamento de preclusão. Alega a recorrente que houve fraude e coação.

O acórdão se encontra a fls. 13 e 14.

Acordam, negando provimento ao recurso, de acórd. com o parecer da Procuradoria Regional e concluem:

“...assim decidem porque o sistema de preclusões adotado no vigente Código Eleitoral, impede que se agite novamente, matéria preclusa, visando estabelecer uma garantia para a regularidade da marcha processual nas eleições, como no caso em tela, em que a Recorrente conformara-se com a decisão da Mesa Receptora, da Vigésima Sétima Seção de Aquidauana, Distrito de Taunay, que recusou acolher a impugnação do Sr. Fiscal do Partido Social Democrático declarando a incapacidade manifesta dos eleitores daquela seção

A União Democrática Nacional recorreu pelas letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral, e alega violação do art. 51. Diz a Recorrente que a primeira oportunidade, depois da votação, é a apuração, e que teria havido engano no acórdão recorrido.

Depois, passa ao estudo do mérito.

O recorrido diz:

“Conforme se vê dos autos, dois eleitores deixaram de votar por serem incapazes de exercitar o direito do voto. Depois de entrarem várias vezes na cabine indevassável, não conseguiram acertar. Nessa oportunidade o Fiscal Calino Alves da Silva protestou contra a liberalidade da Mesa que vendo a incapacidade patente dos eleitores, de votarem, recolheu as cédulas únicas que lhes fora entregue.

A Mesa Receptora, portanto, decidiu recolher as cédulas e os títulos, porque houve protesto. A Mesa decidiu, portanto. Contra essa decisão é que deveria ter sido interposto recurso. Se não houve, nessa oportunidade, não poderá haver agora. Está preclusa a matéria, conforme bem decidiu o venerando acórdão recorrido.

Entretanto, mesmo que assim não fôsse, era manifesta a improcedência do expediente oposto pela Recorrente, uma vez que a Mesa Receptora não impediu os dois eleitores de votar, mas êsses eleitores é que não foram capazes de exercitar o ato do voto.

Assim sendo, pelas razões expostas, a Agremiação Recorrida, invocando as altas

lições de Sabedoria dessa Colenda Corte, espera seja negado provimento ao recurso intentado, para se confirmar a decisão do venerando acórdão recorrido, por ser de direito e de Justiça”.

O Recorrente fala que teria havido protesto do Fiscal. O Doutor Procurador Regional diz que houve protesto do Fiscal do recorrido e não do Recorrente. Cita nossa jurisprudência sobre o art. 51, e conclui no sentido de que, realmente, estava preclusa a matéria.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral concorda com o parecer do Doutor Procurador Regional.

Realmente, pelo documento de fls. 8, se verifica que não houve protesto do Fiscal do Recorrente, mas, sim, do Fiscal do recorrido. Está preclusa a matéria.

Nestas condições,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.859

Recurso n.º 1.526 — Classe IV — Bahia (Barra)

Diárias a Juizes Eleitorais. — Autorização prévia do T.R.E. — Não se conhece do recurso havendo jurisprudência do T.S.E., no sentido contrário à tese formulada no mesmo recurso.

Vistos, etc.:

O Doutor José Ribeiro de Araújo, Juiz da 48ª Zona Eleitoral da Bahia — Barra — recorre do acórdão do Tribunal Regional da Bahia, que indeferiu, por falta de apoio legal, o pedido de pagamento de diárias feito pelo recorrente.

O acórdão recorrido, que se encontra a fls. 18, diz o seguinte:

“Acordam sem divergência de voto, na conformidade do parecer do Exmo. Sr. Doutor Procurador Regional e tendo em vista as informações que se encontram a fls. 14 e v., de que o peticionário não teve autorização deste Regional nem de sua ilustre Presidência para se transportar aqueles distritos, indeferir, como indeferem o pedido por falta de apoio na lei”.

O recorrente cita o art. 167 do Código Eleitoral, sem inferir a que letra, e dá como ofendidos os artigos 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos e a Resolução nº 5.494, art. 9º, deste Tribunal Superior. Nas suas razões, alega que exerce o cargo de juiz eleitoral há muitos anos e jamais precisou de autorização para fiscalizar serviços em zonas distantes.

O Doutor Procurador Regional opina no sentido contrário ao recurso, invocando decisões desta Corte.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral diz (fô-lhas 30):

“.....

Realmente, o entendimento desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que, de conformidade com o art. 135 do Estatuto dos funcionários Públicos Civis da União, “o juiz ou escrivão eleitoral tem direito à percepção de diárias quando se deslocarem de sua sede em objeto de serviço”, consoante se vê da sua V. Resolução nº 5.753, proferido quando do julgamento, em 6 de maio de 1958, da Consulta nº 1.077, procedente de Sergipe, (“Boletim Eleitoral nº 83”, pág. 576), e por meio da qual foi acolhido o nosso parecer nº 499, publicado a págs. 622-3, do “Boletim Eleitoral” nº 83 (junho de 1958).

No caso dos autos, porém, o Recorrente não estava autorizado pelo ilustre Tribunal *a quo* a se deslocar da sua sede, e, assim, não tem direito às diárias em questão, de vez que, como é óbvio e aconselhável, os deslocamentos dos juízes eleitorais das suas sedes devem ser previamente autorizados pelos Tribunais Regionais.

Hipótese praticamente idêntica à presente foi apreciada quando do julgamento, em 5 de agosto de 1958, do Recurso nº 1.314, da Classe IV, também procedente da Bahia, e do qual este Colendo Tribunal Superior, apenas contra o voto do eminente Ministro Vieira Braga, não tomou conhecimento, confirmado, destarte, a decisão então recorrida, que também negara o pagamento de diárias ao juiz eleitoral, então Recorrente, e que se deslocara da sua sede sem autorização do mesmo ilustre Tribunal *a quo* (V. Acórdão nº 2.621).

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento deste recurso, mas se esta Egrégia Corte dê entender conhecer, somos pelo seu não provimento".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com sua jurisprudência recente, no sentido de que não são devidas as diárias, quando o juiz se desloca sem licença do Tribunal, ou de seu Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 6 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.865

Recurso n.º 1.537 — Classe IV — Bahia (Ilhéus)

Não se conhece do recurso porque não houve ofensa a texto expresso de lei, nem divergência jurisprudencial.

Nulidade por falta de ata de votação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso do Partido Republicano, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que manteve a anulação da 2ª Seção do distrito de Itapitanga, da 27ª Zona, Ilhéus, sob fundamento de que não foi encontrada a ata da eleição.

O recorrente não cita preceito legal que houvesse sido vulnerado, nem, ainda, julgado em divergência com o acórdão de que se recorre. Funda-se nas notícias de um jornal, que teria informado que este Colendo Tribunal resolvera não ocorrer nulidades pela falta da ata da eleição. E', como se vê, com apoio fragilíssimo, e que está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 6 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.870

Recurso n.º 1.547 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui)

Recursos. — Não se conhece de recurso versando exclusivamente sobre apreciação de provas e fatos, não havendo violação da lei nem dissídio jurisprudencial.

Nulidade — Encerramento da votação antes da hora legal.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que anulou a 4ª Seção — Papagaio — da Zona nº 209 — Pitangui, — na parte referente aos cargos muni-

cipais e distritais, sob fundamento de que a eleição fôra encerrada antes da hora legal.

O acórdão se encontra a fls. 21-22, assim redigido:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento, em parte, para anular as eleições para os cargos municipais e distritais, mantendo a decisão da Junta quanto aos cargos federais e estaduais, de acordo com as notas taquigráficas anexas".

Diz o Relator o seguinte:

"Realmente, estiveram na seção o Prefeito e o Delegado de Polícia, com o propósito de indagar do Presidente da Mesa se necessitava de alguma coisa, para o bom andamento dos trabalhos. Isso não constitui coação. Não houve, absolutamente, qualquer interferência dessas autoridades, impedindo o exercício do voto de qualquer eleitor.

Quando à segunda alegação, às 17 horas, realmente, o Presidente determinou que fôsem recolhidos os títulos. Recolheu cinquenta e sete títulos, mas, devido a um tumulto que ocorrera antes, resolveu encerrar a votação de uma vez, não permitindo que esses cinquenta e sete eleitores votassem. Quer dizer, esses eleitores tinham, incontestavelmente, direito de votar, e não votaram porque o Presidente encerrou os trabalhos.

Por este motivo, eu, considerando que o recurso, ao que parece, interessa apenas à nulidade da votação quanto aos cargos municipais e distritais, dou provimento em parte, para anular a votação quanto a esses cargos, considerando válida a votação para os cargos federais e estaduais — quer dizer, confirmando a decisão, nesta parte".

Recorreu o Partido Social Democrático. Embora não invoque os textos legais, afirma que o acórdão fere frontalmente expressa disposição de lei e diverge de decisões outras.

Alega que não podia ser anulada a votação porque o foi sem apoio legal; que o Presidente fez recolher às 17 horas os títulos dos eleitores, quando se processava esse recolhimento ocorreu um tumulto; em face dele o Presidente, houve por bem encerrar os trabalhos e, por isso, 57 eleitores deixaram de exercer o seu direito de voto.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral diz o seguinte:

"A decisão recorrida, analisando fatos e provas, aplicou com acerto os dispositivos legais, ao declarar nula a votação, de vez que a Mesa Receptora impedira o exercício de votos a 57 eleitores inscritos na seção".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concorda com o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, não conhecer do recurso, pois a matéria versa exclusivamente sobre apreciação de provas e fatos, não havendo nem violação da lei nem dissídio jurisprudencial.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 10 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.884

Recurso n.º 1.489 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

É inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de Governador.

dor em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo, e nem foi apresentado, para se eleger, simultaneamente com o Governador.

Vistos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.489, Classe IV, do Paraná,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o registro em apêço, na conformidade das notas taquigráficas anexas ao presente acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 19 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro impugnou o pedido do P.S.D. de registro do candidato Ruy Goulart Gândara para a Assembleia Legislativa, sob o fundamento de inelegibilidade, pois, esse candidato é genro do Governador do Estado e pela primeira vez é apresentada a sua candidatura a cargo eletivo, sendo, portanto, inelegível em face do art. 140, nº II, letra b, da Constituição Federal. Já na impugnação foi abordada a questão de saber se o dispositivo constitucional citado se refere apenas a deputado federal ou se no mesmo se inclui também o deputado estadual. O recorrente citou decisões recentes deste Tribunal, no sentido apoiado pela impugnação.

O Partido Social Democrático contestou a impugnação, invocando decisões anteriores deste Tribunal, contrárias à inelegibilidade. O Tribunal Regional, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação, e, conseqüentemente, deferiu o registro do candidato (Acórdão de fls. 11).

Desta decisão recorreu o P.T.B. para este Tribunal, com fundamento na letra c, art. 167, do Código Eleitoral invocando a disposição Constitucional já referida, com a interpretação que lhe deu este Tribunal, recentemente, ao apreciar uma consulta do Partido Social Progressista.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Partido Social Democrático, o qual pleiteia o reconhecimento de que a inelegibilidade de que cogita o art. 140, nº II, letra b, da Constituição, não diz respeito a candidato a "deputado estadual".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer (fls. 21):

"Não conformado com a parte do V. Acórdão que se acha certificado a fls. 11 e verso, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e que registrou a candidatura de Ruy Goulart Gândara, a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro dela recorre para esta Instância Superior.

Sustenta o Recorrente, que o candidato em apêço é genro do Governador do Estado e é candidato pela primeira vez a cargo eletivo, sendo, portanto, inelegível de acordo com o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

A questão que se discute neste feito, não é nova e já foi apreciada, diversas vezes, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Aliás, o próprio V. Acórdão recorrido invoca decisões desta Egrégia Corte.

Mas o entendimento atualmente dominante nesta mesma Colenda Corte é no sentido da tese defendida pelo Recorrente, isto é, da inelegibilidade do candidato em questão.

Julgando, em 18 de julho de 1958, a Consulta nº 1.157, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, este

Egrégio Tribunal, pela sua Resolução número 5.829, houve por bem responder afirmativamente, à seguinte pergunta que lhe foi feita pelo Partido Social Progressista:

"As inelegibilidades previstas na alínea II, letra b, do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidatarem a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciam a respeito?"

Essa decisão foi tomada por unanimidade de votos, e de acordo com o nosso parecer número 625 publicado a págs. 60-67, do "Boletim Eleitoral" nº 85, (Agosto de 1958), ao qual, data venia, nesta oportunidade, nos reportamos.

E, com essa mesma decisão, foi modificado o entendimento anterior deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, e objeto do seu V. Acórdão nº 1.174 ("Boletim Eleitoral" nº 43, pág. 294); e das suas V.V. Resoluções ns. 4.695 ("Boletim Eleitoral" número 36, pg. 571), e 4.768 (D. J. 29-9-54).

O entendimento, no entanto, da mencionada Resolução nº 5.829, foi reiterado, recentemente, em 5 de dezembro de 1958, quando do julgamento da Consulta nº 1.473, da Classe X, procedente de Alagoas, e de que foi Relator o eminente Ministro José Duarte.

Em face, portanto, da atual jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, e tendo em vista que não foi contestado nestes autos que o candidato em questão é pela primeira vez, e é genro do Governador do Estado, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso".

Está feito o Relatório.

VOTOS

O Sr. *Ministro Vieira Braga* (Relator) — Senhor Presidente. A Constituição Federal declara no artigo 140, que são inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, do Governador, para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador.

O candidato impugnado segundo se alegou e não foi sequer contestado, é genro do Governador do Estado do Paraná, em pleno exercício do cargo, e não se incluiu nas exceções previstas na mesma disposição, ou melhor, nem exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo, nem foi apresentado, para se eleger, simultaneamente com o Governador.

A única questão a ser resolvida neste processo, é se a inelegibilidade prevista no art. 140, nº II, letra b, da Constituição, se refere somente a deputado federal ou se compreende também o deputado estadual. Se prevalecer a primeira alternativa, isto é, que a inelegibilidade é limitada a candidato a Deputado Federal, conforme o que decidiu o Regional, o presente recurso não deverá ter provimento; mas, resultado oposto terá, se este Tribunal optar pela outra solução.

O Tribunal Superior Eleitoral em 1950, respondendo a uma consulta do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, declarou que a inelegibilidade do previsto no nº II, letra b, do art. 140 da Constituição, compreende os candidatos a deputados estaduais a cujo favor e influência do Governador poderia exercer-se tão fortemente como em relação a deputado federal, invocando-se então Resoluções anteriores do Tribunal (Resolução nº 3.536 — "Boletim Eleitoral" nº 12, pág. 15).

Este Tribunal, porém, mais tarde, mudou, no assunto, de orientação. Assim é que, em 24 de maio de 1954, respondendo a uma Consulta da União Democrática Nacional, afirmou que parente consan-

guíneo ou afim do Governador até o segundo grau, não é inelegível para deputado estadual (Resolução nº 4.685, da qual foi Relator o Ministro Frederico Sussekind — "Boletim Eleitoral" nº 36, pág. 571).

No ano de 1954, houve como em 1958, eleições para o legislativo federal e estadual. Certamente, em consequência da Resolução por último citada, a União Democrática Nacional, em Santa Catarina, registrou como candidato a deputado estadual, um filho do então Governador. O Partido Social Democrático recorreu para este Tribunal que, em 18 de outubro ainda de 1954, negou provimento ao recurso, mantendo, assim, o registro daquele candidato. (Acórdão nº 1.174, de que foi Relator o Ministro Henrique D'Ávila, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 43, pág. 294, sendo voto vencido o Senhor Ministro Machado Guimarães Filho).

Em 1958, como já assinalai, realizaram-se também eleições de senador e deputados federais, bem como, em todo o País, de deputados estaduais.

Assim, os interessados iriam mais uma vez, certamente, provocar o pronunciamento deste Tribunal sobre a questão. E foi o que realmente aconteceu. A 22 de julho de 1958 era aqui apreciada uma Consulta do Partido Social Progressista, sobre a aplicação ou não da disposição constitucional aos irmãos e cunhados dos governadores que quisessem ser candidatos a deputado estadual.

E o resultado do julgamento foi, por unanimidade de votos, no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 140, nº II, letra b, atingia o candidato a deputado estadual.

A Resolução, que tomou o nº 5.829 e foi publicada no "Boletim Eleitoral" nº 87, pág. 277, teve como Relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, que, em seu brilhante e erudito voto, desenvolveu argumentos a que seria ocioso algo acrescentar.

Na verdade, se aos membros das Assembleias Legislativas a própria Constituição Federal chama "deputado", se as mesmas razões que levaram o constituinte a declarar inelegíveis, para deputado federal os parentes próximos do Governador militam no sentido de estabelecer idêntica norma de inelegibilidade, em relação a deputado estadual, porque se há de entender, que no dispositivo citado, quando a Constituição menciona "deputado", quer referir-se tão somente a deputado federal? Qual o motivo que leva a concluir ter sido aí na Constituição empregado o termo "deputado" para significar exclusivamente deputado federal, quando deputado estadual também é deputado?

Responde-se que, no artigo anterior, a Constituição falava não em deputado, mas em Assembleia Legislativa, quando se referiu ao legislativo estadual. Mas a razão daquela designação é visível e incontestável; no inciso nº IV, do art. 139, estava prevista a inelegibilidade para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Obviamente, se a Constituição entendia de acrescentar outro caso de inelegibilidade — para deputado estadual — teria de mencionar o órgão do legislativo estadual, cuja existência estava nela prevista. O inciso IV do art. 139, cogitando de inelegibilidade para senador e deputado federal, não mencionou nenhum desses representantes, referindo-se, como já foi explicado, à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Lógicamente, o inciso V, tratando de inelegibilidade, para deputado estadual, tinha de seguir igual orientação, fazendo referência ao órgão legislativo estadual reconhecido pela Constituição — a Assembleia Legislativa.

Na Constituição de 1934 a inelegibilidade dos parentes do Governador atingia expressamente as Assembleias Legislativas. Mas a disposição que regulou essa inelegibilidade, mencionava também, expressamente, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, de sorte que a referência expressa às Assembleias Legislativas era indispensável para que a inelegibilidade atingisse também os candidatos a deputado estadual.

A decisão recorrida não apresenta razões novas. Limita-se a repetir conhecidos argumentos, que já foram, a meu ver, vantajosamente refutados na última Resolução deste Tribunal.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

• • •

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O presente caso enquadra-se, perfeitamente, no art. 140, nº II, letra b, da Constituição.

Não dou pela procedência do argumento do acórdão recorrido, no sentido de que, quando a Constituição se refere, nesse dispositivo, a deputado, somente quer significar deputado federal.

O texto constitucional não distingue, nem havia porque fazê-lo, pois a mesma razão que levasse o constituinte a declarar a inelegibilidade, no caso de deputado federal, levá-lo-ia, necessariamente, a reconhecer essa mesma inelegibilidade, na hipótese de eleição para deputado estadual.

Não se trata, no caso de aplicação do texto da Constituição por analogia, que, também, não admito.

Inelegibilidade é matéria excepcional. De acordo com princípio elementar de hermenêutica, o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue. Este, o princípio que me leva a repelir o argumento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Estou, assim, com Sua Excelência o Senhor Ministro Relator.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

• • •

(Os demais Senhores Ministros também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator. Ausente o Senhor Ministro Cunha Melo)

RESOLUÇÃO N.º 6.176

Processo n.º 1.520 — Classe X — Distrito Federal

Partido Social Progressista. Diretório Nacional. — Anotações sobre modificações na composição do Diretório Nacional. — Aprovação do T.S.E.

Vistos, etc.:

O Diretório Nacional do Partido Social Progressista requer o registro de alterações havidas na sua composição, nos termos do traslado de Atas anexas.

Procedida a conferência e ouvido o Doutor Procurador Geral Eleitoral, S. Excia. assim se pronunciou:

"Nada opomos a que sejam procedidas as anotações das modificações do Diretório Nacional do Partido Social Progressista a que se refere este processo".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, sejam registradas as alterações havidas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.183

Consulta n.º 1.537 — Classe X — Distrito Federal

Partidos Políticos. — Participação nos inquéritos para apuração da existência de irregularidades ou fraudes eleitorais.

Aplica-se aos partidos políticos o preceituado no art. 14 do Código de Processo Penal. Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro consulta se:

"a) É permitido aos partidos políticos, indicarem representantes devidamente credenciados, para assistirem, e requererem o que necessário for, a bem da verdade eleitoral, nos inquéritos judiciais, determinados pelo T.S.E., inquéritos esses provenientes de decisões deste Tribunal?

b) Sendo permitida, tal indicação, poderão esses representantes partidários requerer medidas previstas na codificação processual vigente, assim como medidas que venham esclarecer e apurar a verdade dos fatos objetos dos inquéritos?

c) As medidas a ser requeridas e previstas na codificação processual, são aquelas de caráter puramente de exames periciais, diligências e tudo mais que se relacione, como medidas preventivas e efetivas no esclarecimento da verdade eleitoral".

A Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

"Com relação ao item a, somos por que se o responda *afirmativamente*, de vez que a legislação eleitoral, regra geral, assegura aos partidos políticos, a participação nos feitos da justiça eleitoral, que lhes digam respeito, ou nos quais tenham legítimo interesse. É claro, no entanto, que no caso objeto da consulta, os partidos políticos podem *assistir* aos inquéritos mandados proceder por esta Egrégia Corte Superior; *indicar*, ou *requerer*, a produção de provas, sem no entanto, poderem ser

considerados como *partes* nos mesmos inquéritos.

Quanto ao item b, o mesmo, a nosso ver, deve ser respondido de conformidade com as considerações que fizemos com referência ao item a".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que se aplica aos partidos políticos, nos inquéritos para apuração da existência de irregularidades ou fraudes eleitorais, o preceituado no art. 14 do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.184

Consulta n.º 1.545 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Aplicação, aos membros das Juntas Apuradoras do art. 30, § 3º, da Resolução número 5.876, no caso de impedimento mencionado no art. 69, § 6º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sobre aplicação do art. 30, § 3º, da Resolução n.º 5.876. É indisputável essa aplicação aos membros das Juntas Apuradoras, uma vez que ocorre o impedimento do art. 69, § 6º do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.535 — PARÁ

Terminado o biênio obrigatório de desembargador escolhido para ter assento no Tribunal Regional Eleitoral, deve-se proceder à nova eleição para o preenchimento da vaga. Execução adequada do disposto no art. 112 da Constituição Federal.

Relator: O Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Recorrente: Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago (Desembargador).

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Mandado de Segurança n.º 5.535, do Pará, em que é recorrente Lycurgo Manoel de Oliveira Santiago e recorrido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena à unanimidade, negar provimento ao apêlo, de conformidade, com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, trata-se de recurso que visa decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constante de fls. 22-24, nestes termos:

"O preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da categoria de desem-

bargador, não se verifica, automaticamente, com a convocação e posse do substituto. Necessidade de eleição, pelo Tribunal de Justiça, indicando o juiz efetivo. Ilegalidade da investidura, exige-se decreto a nulidade do ato".

Dessa decisão, é que o Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago interpõe recurso ordinário, devidamente processado.

E nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral assim se pronuncia:

"A decisão recorrida (fls. 22-24), proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem a seguinte ementa:

"O preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da categoria de desembargador, não se verifica, automaticamente, com a convocação e posse do substituto. Necessidade de eleição, pelo Tribunal de Justiça, indicando o juiz efetivo. Ilegalidade da investidura, exige-se decreto a nulidade do ato".

Reporto-me ao parecer de fls. 34 e 35, e opino pelo não conhecimento do recurso; caso contrário, pelo desprovimento.

Distrito Federal, 10 de junho de 1958".

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, para manter o aresto recorrido, por seus próprios e exatos fundamentos.

Uma vez terminado o biênio obrigatório do Desembargador escolhido para ter assento no Tribunal Regional Eleitoral, deve-se proceder à nova eleição para o preenchimento da vaga. Ante o disposto no art. 112, da Constituição Federal, não há como con-

siderar automaticamente reconduzido o Juiz cujo mandato findou.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *por unanimidade de votos, negaram provimento.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila substituto do Exmo. Sr. Ministro

Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Barros Barreto e Afrânio Costa, sendo este último substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — Hugo Mósca, Vice-Diretor Interino.

(Diário de Justiça — 20-4-1959).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.181

Recurso n.º 1.573 — Classe IV — Santa Catarina — Florianópolis

Competência do T.S.E. para julgar recursos interpostos de decisões administrativas dos T.T.R.R.

O assunto já foi controvertido, mas hoje em dia é pacífico no sentido da competência.

Entendimento do T.S.E. e do S.T.F.
Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Não conformado com a Resolução que se encontra trasladada a fls. 12-14, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e que, em suma, efetivou nos cargos de Auxiliar Judiciário, os Oficiais Judiciários, Classe H, interinos, Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite, o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral interpôs o recurso que se acha trasladado a fls. 14-15.

Pelo despacho ora recorrido, que se acha trasladado a fls. 16, o ilustre Desembargador Presidente do mesmo Tribunal Regional indeferiu o processamento desse recurso, isto é, não o admitiu, pelos seguintes motivos:

“Trata-se de matéria administrativa, referente à organização da Secretaria do T.R.E. E de acôrdo com a jurisprudência mais recente, falece competência ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa. Vejam-se, entre outros, os acórdãos publicados no “Boletim Eleitoral” n.º 87, páginas 252 e 272 e na “Jurisprudência Mineira”, volume XIII, pág. 271. Em face disso e usando da faculdade prevista no art. 3.º da Resolução n.º 4.376, de 12-10-1951, não admito o recurso interposto pelo digno Dr. Procurador Regional a fls. 29. Publique-se”.

Dai o presente recurso, em Instrumento (Agravo), interposto com fundamento na § 2.º, do artigo 36, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior, a fls. 2-4 e que, sem dúvida, merece provimento.

Realmente, a jurisprudência desta Egrégia Corte com referência a ser, ou não, da sua competência o julgamento de recursos interpostos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais, foi oscilante durante muito tempo. No entanto, no nosso parecer n.º 939, que proferimos no Recurso n.º 1.409, da Classe IV, e que se acha publicado a pgs. 441-2, do “Boletim Eleitoral” n.º 89 (dezembro de 1958), salientamos que “o entendimento mais recente desta Egrégia Corte Superior, é no sentido de reconhecer como também da sua competência, o julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa”.

Julgando em 9-12-1958 esse Recurso n.º 1.409 da Classe IV, esta Egrégia Corte Superior dele tomou conhecimento, reafirmando, mais uma vez, aquele seu atual entendimento.

Aliás, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal também já decidiu no mesmo sentido do atual entendimento desta Egrégia Corte Superior, pois quando do julgamento, em 14 de maio de 1958, do Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.184, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, proferiu o seu V. Acórdão, unânime, que se acha publicado a pgs. 504-5 do apenso ao *Diário da Justiça*, de 16 de fevereiro do corrente ano, e que tem a seguinte ementa:

“Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido”.

Nessas condições, não havendo mais dúvidas com relação à competência desta Egrégia Corte Superior, e acrescentando a circunstância de que não existem também dúvidas quanto a ser o ilustre Dr. Procurador Eleitoral parte legítima para interpor o recurso que interpôs (item 2 do mencionado Parecer n.º 939), o presente recurso merece provimento, por não poder prevalecer o despacho recorrido.

Somos, em consequência, pelo provimento deste recurso, para se determinar o processamento, como de direito, do recurso interposto pelo ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral (fls. 14-16), da Resolução que se encontra trasladada a fls. 12-14:

Distrito Federal, 10 de março de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.188

Os Promotores Públicos dos Estados podem ser nomeados membros do T.T.R.R.E.E., na categoria de Juristas, desde que preencham os requisitos constitucionais.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria Geral Eleitoral vem informar a V. Excia. e a este Egrégio Tribunal, que recebeu do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, o seguinte telegrama:

“Tenho honra consultar Colendo Tribunal Superior Eleitoral se jurista notável saber e reputação ilibada vg pela circunstância pertencer Ministério Público estadual vg sendo titular efetivo cargo Promotor Público vg estah impedido ser membro Tribunal Regional Eleitoral et figurar lista a ser encaminhada Presidência República pelo Tribunal Justiça con-

formidade art. 15 inciso dois Código Eleitoral "Ats sauds a. Goes Ribeiro Procurador Republica".

Em conseqüência, submete a Suplicante à apreciação desta Colenda Côte de acôrdo com a letra *f*, do art. 12 do Código Eleitoral, a consulta objeto desse telegrama, opinando, desde logo, *data venia*, no sentido de que a mesma seja respondida *negativamente*.

De conformidade com o inciso II, do art. 112, da Constituição Federal, "os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão", além dos cinco magistrados a que se refere o inciso I, desse mesmo artigo, "de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça" e nomeados pelo Presidente da República.

O § 5º, do art. 10, do Código Eleitoral, estabelecendo que "a nomeação de que trata o n.º 11 deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demittido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal"; se aplica (também, obviamente e como já foi decidido em mais de uma oportunidade por esta Egrégia Côte Superior, aos Tribunais Regionais Eleitorais; estando aí previstas, por conseguinte, as incompatibilidades a que se refere o supra transcrito dispositivo constitucional.

Entre essas incompatibilidades não se encontra a de ser membro do Ministério Público local, que exerça o seu cargo em caráter efetivo, isto é, que não seja demissível *ad nutum*; e, assim sendo, não nos parece que exista impedimento para um Promotor Público do Estado de Alagoas exercer, desde que preencha os demais requisitos constitucionais, o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Aliás, acreditamos que em outros Estados, membros do Ministério Público já exerceram, ou exercem, as funções de juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e que nunca foi posta em dúvida a legitimidade das suas investiduras nesses cargos. Aqui mesmo neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral um dos seus juizes já foi um membro do Ministério Público Federal, ou seja o saudoso Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho, que exercia o cargo de Procurador da República. Também um Procurador da Fazenda Nacional, o ilustre Dr. Sá Filho, já exerceu as funções de juiz desta Egrégia Côte Superior.

Nessas condições, cremos que o entendimento dêste Colendo Tribunal Superior é também no sentido de que no caso objeto da Consulta, não existe a incompatibilidade em aprêço.

Em face do exposto, requer o Suplicante o processamento desta Consulta como de direito, para o seu julgamento por esta Egrégia Côte, que como sempre, a decidirá com acôrto e justiça

Têrmos em que, P. a V. Ex. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.192

Consulta n.º 1.542 — Classe X — Maranhão — São Luís

Pode o T.S.E., em caráter excepcional e tendo em vista situação de fato, autorizar que as mesas receptoras de eleições suplementares, sejam presididas de acôrdo com o art. 69 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Vieira Braga.

Mediante o officio de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Consulta esta Egrégia Côte Superior "sobre a possibilidade de serem as mesas receptoras

das próximas eleições suplementares presididas na forma do art. 69, e não na prevista na letra *d in fine*, do art. 107 do Código Eleitoral, em virtude do grande número de seções anuladas, do impedimento legal de muitos Juizes, das dificuldades de ordem financeira para o atendimento das exigências legais, no caso; e tendo em vista a necessidade de renovação de eleições municipais".

Em sua informação de fls. 5, a digna Secretaria desta Egrégia Côte Superior declara que naquele Estado deverão se realizar eleições suplementares em 226 Seções, durante 8 domingos consecutivos, com relação aos pleitos federais e estaduais; nada constando com referência aos pleitos municipais.

Em suma, o que pretende o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, é que as Mesas Receptoras dessas eleições suplementares sejam presididas por pessoas nomeadas pelo Juiz Eleitoral, na forma do art. 69, e seus parágrafos, do Código Eleitoral; e não por Juizes designados pelo Presidente do Tribunal Regional, de acôrdo com a parte final da letra *d*, do art. 107, do mesmo Código.

Segundo essa letra *d*, do art. 107, do Código Eleitoral, nas zonas em que houver mais de uma seção anulada, as Mesas Receptoras, nas eleições suplementares, serão presididas por juizes designados pelo Presidente do Tribunal Regional; e alega-se no officio de fls. 2, que estão ocorrendo, no Maranhão, dificuldades para o cumprimento desse dispositivo legal, em virtude do grande número de seções anuladas, do impedimento legal de muitos Juizes, das dificuldades de ordem financeira para o atendimento das exigências legais, etc...

A nosso ver, o art. 107, letra *d*, do Código Eleitoral, é expresso quando determina que as Mesas Receptoras em aprêço devem ser presididas por Juizes, de forma que, se nos ativermos à letra expressa da lei, não pode ser atendida a pretensão do ilustre Tribunal Consulente.

No entanto, tendo em vista a situação de fato de que dá notícia o officio de fls. 2 e a circunstância de que as eleições suplementares no Estado do Maranhão, importarão, praticamente, dado o seu vulto, em renovação do pleito geral de 3 de outubro último, esta Egrégia Côte Superior poderá, se entender de justiça e conveniente no caso, conceder, em caráter excepcional, autorização para que as Mesas Receptoras dessas mesmas eleições suplementares, sejam presididas de acôrdo com o art. 69 do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de março de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.193

Consulta n.º 1.550 — Classe X — Espírito Santo — Barra de São Francisco

Realizadas as eleições, deve prosseguir normalmente o alistamento, com a observância dos dispositivos legais em vigor.

Relator: Ministro Vieira Braga.

1) Mediante o telegrama de fls. 2, o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, consulta esta Egrégia Côte Superior sobre o seguinte:

a) Podem ser processados pedidos de inscrições, transferências eleitores, iniciados antes pleito 3 outubro e que ficaram paralizados por deligências?

b) Podem ser aceitos novos pedidos inscrições e transferências e atendidos pedidos segunda via título, com expedição título em ambos casos?

2) A nosso ver, os dois quesitos objeto da Consulta, devem se respondidos *afirmativamente*.

O novo alistamento eleitoral determinado pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, foi suspenso em virtude da realização das eleições de 3 de outubro de 1958, e tendo em vista os prazos previstos

naquela lei e nas de ns. 2.982, de 30 de novembro de 1956; 3.338, de 14 de dezembro de 1957; e 3.416, de 30 de junho de 1958.

Realizado o pleito, no entanto, reabriu-se o alistamento, podendo ter andamento os processos que se encontravam paralisados; ser aceitos novos pedidos de inscrição; ser processadas transferências de eleitoras; expedidas segundas vias dos títulos, etc., tudo de acordo e com a observância dos dispositivos legais vigentes.

Distrito Federal, 16 de março de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.224

Consulta n.º 1.558 — Classe X — Sergipe — Aracaju

Qualquer pessoa que sirva durante dois biênios consecutivos como Juiz dos Tribunais Eleitorais, só poderá voltar a exercer essas funções depois de um afastamento, por tempo nunca inferior a dois anos, não importando, na espécie, a categoria, ou a qualidade, em que essa pessoa integrou, ou integrará, o Tribunal. Art. 114 da Constituição.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Mediante a petição de fls. 2, o Partido Social Democrático, consulta esta Egrégia Corte Superior, sobre o seguinte:

“Um Juiz membro do Tribunal Regional, que foi promovido a Desembargador, quando já tinha servido como membro do Tribunal Regional quase quatro anos, pode como desembargador voltar a funcionar como membro no mesmo Tribunal Regional, efetivo ou suplente, antes de decorrido o interstício de impedimento de dois anos?”

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é regulada pelo art. 112, da Constituição Federal, e esta, em seu art. 114, estabelece:

“Art. 114. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos”.

Verifica-se, por conseguinte, que nenhum Juiz dos Tribunais Eleitorais pode servir por mais de dois biênios consecutivos e, consoante se depreende da Consulta, a dúvida do Consultante é se uma pessoa que funcionou no Tribunal Regional como Juiz de Direito (letra b, do inciso I, do art. 112, da Constituição Federal) durante dois biênios, pode voltar a funcionar no mesmo Tribunal, já agora na categoria de Desembargador (letra a, do inciso I, do mesmo art. 112), “antes de decorrido o interstício de impedimento de dois anos”.

Existe jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, no sentido de que não pode o Juiz de Direito, membro do Tribunal Regional, promovido a Desembargador, permanecer no exercício de suas funções de Juiz do mesmo Tribunal Regional (“Boletins Eleitorais” ns. 18, pg. 209; e 35, pg. 495); e o entendimento também desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que o Juiz efetivo dos Tribunais Eleitorais que termina o seu segundo biênio de exercício, não pode ser, em seguida, eleito Juiz Substituto (“Boletins Eleitorais” ns. 49, pg. 40; e 73, pg. 21).

Além disso, os arts. 2º e 3º, da Resolução número 5.340, de 21-8-56, desta Egrégia Corte Superior, estabelecem:

“Art. 2º Nenhum juiz poderá, na mesma qualidade servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, contados da data da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§ 2º O prazo de interrupção de biênios, para os efeitos deste artigo poderá ser reduzido somente no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais.

Art. 3º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se, igualmente ao que tendo sido juiz efetivo vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto, do mesmo Tribunal”.

Do exposto e principalmente em virtude do artigo 114, da Constituição Federal, depreende-se que, qualquer pessoa que sirva durante dois biênios consecutivos como Juiz dos tribunais eleitorais, só pode voltar a exercer essas funções depois de um afastamento, por tempo nunca inferior a dois anos, não importando, na espécie, a categoria, ou a qualidade, em que essa pessoa integrou, ou integrará, o Tribunal.

Se se admitisse a hipótese de uma pessoa integrar um Tribunal eleitoral por dois biênios consecutivos na categoria de Juiz de Direito, e, em seguida, integrar o mesmo Tribunal, na categoria de Desembargador, sem o afastamento supra referido, tal fato, evidentemente, importaria em verdadeira burla ao art. 114, da Constituição Federal, o que não pode ter acolhida.

Somos, em consequência, por que se responda à Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 6 de abril de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.229

Recurso n.º 1.661 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá

Substituição de Juizes do T.R.E. de Mato Grosso. Art. 5º da Resolução nº 5.340 do T.S.E.

Recorrente: Desembargador Flávio Varejão Congro.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Entrando em gozo de licença o Desembargador Máio Corrêa da Costa, Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, foi convocado para ter exercício no mesmo Tribunal, o Desembargador Flávio Varejão Congro, na forma do art. 5º, da Resolução nº 5.340 desta Egrégia Corte Superior, ou seja, por ser o Juiz Substituto mais antigo, dentro da categoria (fls. 6).

Pouco mais de um mês após essa convocação, o Desembargador José Barros do Vale, também Juiz efetivo do mesmo Tribunal, entrou em gozo de férias, moderno, permanecendo ele em exercício no Tribunal, o outro Juiz Substituto, isto é, o Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos (fls. 7).

Estavam os dois Juizes Substitutos em exercício no Tribunal, quando, terminada a licença do Desembargador Máio Corrêa da Costa, foi desconvocado o Juiz Substituto Desembargador Flávio Varejão Congro (fls. 4), que não conformado, formulou o Recurso, ou Representação de fls. 2-3, sustentando que o desconvocado deveria ser o Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, por ser mais moderno, permanecendo ele em exercício no Tribunal, como substituto do Desembargador José Barros do Vale, cujas férias ainda não haviam terminado.

Pelo V. Acórdão de fls. 10-11, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso negou provimento a esse recurso, para confirmar o ato da Presidência, que desconvocara o Desembargador Flávio Varejão Congro.

Este último, não conformado, interpôs o presente recurso, a fls. 12-14, repetindo, praticamente, as suas alegações anteriores e desprezadas pelo

V. Acórdão recorrido, ou seja, que não foi observada a ordem de antiguidade prevista no mencionado artigo 5º, da Resolução nº 5.340, desta Colenda Côte Superior.

A nosso ver, não tem razão o Recorrente, de vez que, tanto a sua convocação, como a do Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, foram feitas em virtude de fatos específicos e determinados, e, na ocasião, foi perfeitamente observada a ordem de antiguidade em questão.

Cessados os motivos que determinaram a convocação do Recorrente, impunha-se a sua desconvocação, devendo permanecer em exercício no Tribunal o Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, de vez que ainda não havia terminado o motivo pelo qual fôra o mesmo convocado.

Tal fato não importou, evidentemente, a nosso ver, em inobservância do art. 5º da Resolução número 5.340, não tendo, assim, o ilustre Recorrente razão no que alega.

O V. Acórdão recorrido bem apreciou a hipótese, e dêle *data venia*, destacamos os seguintes trechos:

"As convocações foram feitas em obediência ao art. 5º, da Resolução nº 5.340, de 28 de outubro de 1956, do Tribunal Superior Eleitoral, que determina convocação dos substitutos, na ordem da antiguidade, nos casos de licença ou férias individuais dos membros efetivos.

O fato de constar da convocação o motivo da mesma ou seja por se ter verificado o afastamento por licença ou férias do membro efetivo, decorre da própria Resolução nº 5.340, citada, tornando obrigatória, somente naqueles casos, a convocação do substituto.

Esse modo de agir no tocante às convocações, vem sendo adotado pela Presidência deste Tribunal desde a época em que a mesma era dignamente exercida pelo ilustre recorrente.

Com referência à dispensa do Juiz convocado, verifica-se que tanto o Regimento deste Tribunal como o do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que lhe é subsidiário, são omissos a respeito.

A prática adotada no Tribunal de Justiça não pode ser aplicada neste Regional, porque naquele Tribunal a convocação com jurisdição plena, somente se faz para completar o *quorum* mínimo de cinco Juizes e observada sempre a ordem de proximidade das Comarcas a começar pelo Juiz da 1ª Vara da Capital.

Na espécie a dispensa foi motivada pela volta do Exmo. Sr. Des. Mário Corrêa da Costa a quem o ilustre recorrente se encontrava substituindo (fls. 6).

Tendo voltado ao exercício o Juiz a quem o recorrente estava substituindo, a dispensa deveria forçosamente recair sobre o recorrente e não sobre o outro Juiz Substituto que nada tem a ver com a apresentação verificada, uma vez que foi convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. José Barros do Valle que ainda se encontra afastado (fls. 7)".

O presente recurso se nos afigura como incabível na espécie, além de imprudente quanto ao seu mérito, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Côte dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 7 de abril de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.238

Mandado de Segurança n.º 150 — Classe II

— Paraná — Curitiba

Não cabe Mandado de Segurança, a ser julgado pelo T.S.E., contra decisões do próprio T.S.E. Jurisprudência.

Não é obrigatória a presença da totalidade dos membros do T.S.E., nos julgamentos dos recursos relativos a simples registros de candidatos. Art. 11, Parágrafo único, do Código Eleitoral.

Mérito já decidido pelo T.S.E. de conformidade com a sua orientação e jurisprudência.

Impetrante: Ruy Gândara.

Relator: Ministro José Duarte.

1. Ruy Gândara impetra Mandado de Segurança perante este Colendo Tribunal Superior contra a decisão desta mesma Egrégia Côte proferida quando do julgamento, em 19 de março último, do Recurso nº 1.489, da classe IV, procedente do Paraná e de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga (V. Acórdão nº 2.884 — fls. 29-35).

Sustenta o Impetrante: a competência deste Egrégio Tribunal para conhecer do pedido, conforme V. Acórdão do Exceção Supremo Tribunal no Mandado de Segurança nº 4.245, publicado no vol. 3, pág. 233, da "Revista Trimestral de Jurisprudência"; o cabimento do pedido, por não caber qualquer recurso eficaz da decisão impugnada; a nulidade do julgamento, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 11, do Código Eleitoral; a "falta de interesse do Partido Trabalhista", Recorrente no Recurso nº 1.489, em questão; e, quanto ao mérito, em resumo, a sua elegibilidade para deputado estadual do Paraná.

A nosso ver, e sem embargo da bem lançada petição inicial de fls. 2-19, improcedem as alegações do Impetrante, e o Mandado de Segurança, é incabível na espécie, e não mereceria acolhida quanto ao mérito.

2. A questão de se saber se é, ou não, cabível Mandado de Segurança contra decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a ser julgado por esta mesma Egrégia Côte, não é nova, e já foi discutida e apreciada em inúmeras oportunidades.

Assim é que julgando, em 21 de outubro de 1954, o Mandado de Segurança nº 17, esta Egrégia Côte, por voto de desempate, proferiu o seu V. Acórdão nº 1.176, publicado a págs. 296-8, do "Boletim Eleitoral" nº 43 (Fevereiro de 1955), e que tem a seguinte ementa:

"Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral: é cabível porque em se tratando de decisão final admissível não há outro remédio judicial".

Votos vencidos: É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da própria soberania do Estado Brasileiro naturalizado, somente pode ser registrado candidato satisfazendo as condições do art. 19 do Ato Adicional das Disposições Constitucionais Transitórias".

A orientação ora dominante neste Colendo Tribunal, como adiante veremos, é a objeto dos jurídicos votos vencidos supra mencionados, e, *data venia*, se nos afigura como mais acertada.

E, como exemplo dessa atual orientação, podem ser citados os VV. Acórdãos proferidos quando dos julgamentos dos Mandados de Segurança ns. 105, 111, e 115, nos quais proferimos os nossos pareceres publicados nos Boletins Eleitorais ns. 71, pg. 674;

78, pág. 348; e 81, pág. 494. Por êsses VV. Acórdãos, esta Egrégia Corte Superior não tomou conhecimentos daqueles pedidos de Mandado de Segurança, respectivamente, em 26-4-57 (B. E. n.º 70, pg. 559), 27-12-57 (B. E. n.º 78, pg. 311), e 8-4-58 (B. E. n.º 82, pg. 525).

Por outro lado, o V. Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, invocado pelo Impetrante, proferido quando do julgamento em 2-9-57, do Mandado de Segurança n.º 4.245, e de que foi relator o eminente Ministro Ary Franco, deu causa ao Mandado de Segurança n.º 113, da Classe II, processado neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo seu relator o eminente Ministro José Duarte. Nesse Mandado de Segurança n.º 113, proferimos o nosso Parecer n.º 321, publicado a págs. 452-3 do "Boletim Eleitoral" n.º 80 (março de 1958), e quando do seu julgamento, em 24-1-58, esta Egrégia Corte, unânime, não tomou conhecimento do pedido, consoante se vê do V. Acórdão n.º 2.438, publicado a págs. 533, do "Boletim Eleitoral" n.º 82 (maio de 1958).

Aliás, nesse V. Acórdão n.º 2.438, o seu eminente relator, Ministro José Duarte (por coincidência também relator deste processo), invoca o V. Acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 7-11-56, do Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.991, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, publicado a págs. 531, do "Boletim Eleitoral" n.º 69, e que tem a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança. Irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral art. 120 da Constituição Federal). Não cabe medida de segurança contra decisão daquele Tribunal, já transitada em julgado".

Não se alegue que a decisão impugnada pelo presente Mandado de Segurança, ainda não teria transitado em julgado não podendo, portanto, ter aplicação êsse V. Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Transitadas, ou não em julgado as decisões dêste Egrégio Tribunal Superior, as mesmas não podem ser modificadas por via de Mandado de Segurança, julgado por esta mesma Colenda Corte. A situação, a nosso ver, é a mesma, não importando o detalhe de haver ou não transitado em julgado a decisão impugnada.

3. Por último, nesta parte preliminar de competência dêste Colendo Tribunal Superior e de cabimento da medida impetrada, cumpre ainda ser salientado o V. Acórdão desta mesma Egrégia Corte n.º 920, publicado à pág. 322, do "Boletim Eleitoral" n.º 21 (abril de 1953), e proferido quando do julgamento, em 9-10-52 (B. E. n.º 16, pág. 116), do Mandado de Segurança n.º 89.

Nesse feito, o então Procurador Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, proferiu o seu Parecer n.º 914-P, publicado à pág. 135 do "Boletim Eleitoral" n.º 16 (novembro de 1952), e que tem a seguinte ementa:

"É admissível mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior, que, apreciando recurso implicando perda de diplomas, não estava reunido com a totalidade de seus membros".

Verifica-se dessa ementa e da leitura dêste parecer que êsse Mandado de Segurança n.º 89, é semelhante ao presente, pois, por meio dêle também se pretendeu a decretação da nulidade de um julgamento dêste Colendo Tribunal Superior, sob a alegação de ter sido infringido o parágrafo único do art. 11, do Código Eleitoral.

Mas, apesar do parecer, favorável aos então Impetrantes, do ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral, esta Egrégia Corte, unânime, não tomou conhecimento dêste Mandado de Segurança n.º 89, proferindo o seu mencionado V. Acórdão n.º 920, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e do qual destacamos os seguintes trechos:

"A disposição do art. 5.º, II, da Lei número 1.533, não permite que seja impugnada pelo mandado de segurança decisão que tenha adquirido força federal de coisa julgada, consoante o preceito do art. 120 da Constituição.

Além de ser contrário à norma do art. 165 do Código Eleitoral, o pedido envolve *querella nullitatis*, inadmissível no processo eleitoral".

Não nos parece, por conseguinte, possível o conhecimento do presente pedido de Mandado de Segurança, dado o seu manifesto descabimento.

4. Admitindo-se, apenas para argumentar, pudesse ser conhecido êste pedido, ainda assim verificaria-se a improcedência das demais alegações de inicial.

Sustenta o Impetrante a nulidade do julgamento do Recurso n.º 1.489, em questão, por não haver dêle participado a totalidade dos membros desta Egrégia Corte, tendo, sido, assim, infringido o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Para fazer tal afirmativa, o Impetrante alega que o Recurso em questão, importou em *perda de diploma*, pois tendo sido, como foi, com o julgamento dêste Recurso, cassado o registro da sua candidatura, conseqüentemente foi também cassado o seu diploma, pois as eleições já se realizaram e êle já foi eleito e diplomado.

Não tem, porém, razão o Impetrante. No Recurso n.º 1.489, em questão, discute-se um caso de registro de candidatura, não se tratou de diplomação, e, obviamente, não é o fato dêste Recurso ter sido julgado, após a realização das eleições e a diplomação do Impetrante, que modifica a sua natureza.

Processos em que se aprecia, apenas, registros de candidaturas, não constituem, evidentemente, feitos que digam respeito a "perda de diplomas", para os quaes, o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral, obriga a presença da totalidade dos membros desta Egrégia Corte Superior.

Se prevalecesse a tese do Impetrante, não poderia mais êste Colendo Tribunal Superior, praticamente, tomar qualquer decisão sem a presença da totalidade de seus membros, pois todos os feitos eleitorais, ainda que remotamente, visam a diplomação dos candidatos eleitos, e, assim, qualquer decisão poderia importar em "perda de diplomas".

Se o Recurso n.º 1.489 tivesse sido julgado antes das eleições, poder-se-ia alegar "perda de diploma"? Evidentemente que não, e não é o fato, repetimos, do julgamento ter se verificado após as eleições, que modifica, ou modificou, a natureza do processo.

5. Acresce que existe, também, em andamento nesta Egrégia Corte o recurso interposto da diplomação do Impetrante. Esse Recurso tem o n.º 151, da Classe V, seu relator é o eminente Ministro Haroldo Valladão, já se acha em pauta para julgamento, e para êle é que é necessária a presença da totalidade dos membros dêste Colendo Tribunal, de acôrdo com o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Aliás, parece-nos que o presente Mandado de Segurança deveria ter o seu andamento sustado até o julgamento dêste Recurso de Diplomação n.º 151. O que se discute no presente processo tem evidente e íntima relação, com o que se discute nesse Recurso de Diplomação, e, assim, a nosso ver, êste último recurso deveria ser julgado, antes dêste Mandado de Segurança.

6. Alega, ainda o Impetrante, mas sem muita convicção, pois, com êsse ponto, gastou apenas 10 linhas da sua petição inicial, faltar interesse ao Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso n.º 1.489, em que era Recorrente. Improcede, também, essa alegação do Impetrante pois é óbvio que êsse Partido político era, como é, parte legítima para impugnar o registro da sua candidatura e para recorrer da decisão que concedeu o mesmo registro.

7. Quanto ao mérito, as alegações do Impetrante já se encontram rebatidas por antecipação e com

evidente vantagem pelo jurídico voto que se lê a fls. 32-35, do eminente Ministro Vieira Braga, relator do V. Acórdão ora impugnado.

Nesse voto está perfeitamente demonstrado que o Impetrante era inelegível e que, por isso, não podia ser mantido o registro da sua candidatura.

Acresce que a decisão impugnada foi tomada de acordo com a atualmente pacífica orientação deste Colendo Tribunal Superior sobre o assunto, conforme salientamos no parecer que proferimos nesse Recurso nº 1.489, e que se acha transcrito neste processo a fls. 31-32; e consoante também se vê do mesmo jurídico voto supra referido do eminente Ministro Vieira Braga.

Por outro lado, no já aludido Recurso de Diplomação nº 151 mantivemos, coerentemente, o nosso pronunciamento anterior, e proferimos o nosso Parecer nº 1.205-CMS, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente.

8. Em face do exposto, verifica-se não ter o Impetrante qualquer direito líquido e certo a ser amparado por meio de Mandado de Segurança, acrescentando que a medida por ele pretendida é manifestamente incabível na espécie.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 22 de abril de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.248

Recurso n.º 1.596 — Classe IV — Bahia — Mares

Acórdão nulo do T.R.E. da Bahia, por contrariar frontalmente o disposto no § 1º do art. 163, do Código Eleitoral.

Pode o T.S.E., de ofício, decretar a nulidade, ainda que não tenha sido arguida pelo Recorrente.

Recorrente: P.T.B.

Recorrido: P.S.T.

Relator: Ministro José Duarte.

1. Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 36v., o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia houve por bem dar provimento ao recurso *ex officio*, interposto pela Junta Apuradora da 8ª Zona Eleitoral, para anular a votação contida na urna da 3ª Seção daquela Zona.

Muito embora não conste do V. Acórdão recorrido, o motivo pelo qual teria sido anulada a votação em questão, deve ter sido o fato de haverem votado na Seção, sem qualquer justificativa e sem as devidas cautelas, quatro eleitores de outras seções.

2. Não conformado com essa decisão, o Partido Trabalhista Brasileiro dela recorre para esta

instância superior, e o principal fundamento do seu recurso é o de que, em casos semelhantes, o mesmo ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia adotou orientação diversa, não anulando seções em que teriam também votado eleitores de outras seções, por entender que tal fato só poderia constituir nulidade, caso estivesse provado a fraude ou a coação.

As alegações do Recorrente não nos parece suficientes para determinar o conhecimento do seu recurso, pois não é o fato do mesmo Tribunal Regional proferir decisões diversas sobre um mesmo assunto, que pode ensejar o recurso previsto na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral.

3. Acontece, porém, que, apesar de não ter sido alegado pelo Recorrente, no caso presente, o V. Acórdão recorrido, a nosso ver contrariou manifestamente o disposto no § 1º, do art. 163, do Código Eleitoral, segundo o qual "o Acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas".

O V. Acórdão recorrido está assim redigido:

"Acórdão nº 1.845-58. Vistos, etc. Acordam sem voto divergente, dar provimento ao recurso para declarar nula a votação. T.R.E., 3 de outubro de 1958. — *Plínio Guerreiro*, Presidente. — *Antonio Bensabath*, Relator. — Fui presente, *Benício Gomes*".

verificando-se, por conseguinte, que esse V. Acórdão é de um laconismo inaceitável; que dêle não consta "uma síntese das questões debatidas e decididas"; e que da sua leitura, não se pode, sequer, saber porque votação foi declarada nula; qual a razão da decretação dessa nulidade; a que seção ou zona se refere a decisão; etc...

4. Somos dos que entendem que os processos eleitorais, dada a sua natureza especial e, muitas vezes, o acúmulo de serviço em determinadas ocasiões, podem ser decididos mediante Acórdãos resumidos e que contenham apenas o essencial, obrigatório pela lei.

No caso presente, porém, o V. Acórdão recorrido é por demais sintético, não está de acordo com a lei, e não pode, por isso, ser mantido.

O V. Acórdão recorrido é, a nosso ver, nulo, e essa nulidade, também a nosso ver, pode ser decretada *de ofício*, por este Colendo Tribunal Superior.

5. Nessas condições e caso esta Egrégia Corte também entenda conhecer do recurso, com base na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, e muito embora não tenha sido invocada pelo Recorrente, somos pelo provimento do mesmo recurso, para anulando-se o V. Acórdão recorrido, se determine ao ilustre Tribunal *a quo* que profira nova decisão, na qual se atenda ao disposto no § 1º, do art. 163, do mesmo Código Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Progressista

O Dr. Adhemar de Barros, Presidente do Partido Social Progressista, comunicou ao Exmo. Senhor Presidente, em ofício de 19 de dezembro último as modificações havidas no Diretório Nacional daquele

Partido, no qual acham-se abertas as vagas de Segundo Subsecretário, Tesoureiro Geral, Procurador Geral e Diretor, resultantes respectivamente, da renúncia do Sr. Miguel Timponi, do falecimento do Sr. Lineu Prestes, da renúncia do Sr. Mozart Lago e desligamento oficial do Partido, do Sr. Daruiz Rosé Paranhos de Oliveira.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 34, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958, assim discriminadas:

Cr\$

Auxílio doença:

T.R.E. da Paraíba	13.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	6.500,00

Diárias:

T.R.E. do Ceará	300,00
T.R.E. do Piauí	2.800,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	6.100,00

Substituições:

T.R.E. da Bahia	3.699,30
T.R.E. do Paraná	166.400,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	531.086,90
T.R.E. do Rio de Janeiro	4.133,30
T.R.E. de São Paulo	190.233,30
T.R.E. de Sergipe	4.000,00

Salário-Família:

T.R.E. do Maranhão	5.100,00
T.R.E. do Pará	750,00
T.R.E. da Paraíba	1.050,00
T.R.E. do Paraná	1.650,00
T.R.E. de Pernambuco	750,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00
T.R.E. de São Paulo	12.500,00
Tribunal Superior Eleitoral	8.250,00

Gratificação Adicional por tempo de serviço:

T.R.E. de Alagoas	7.590,00
T.R.E. do Amazonas	103.728,70
T.R.E. da Bahia	18.164,10
T.R.E. do Ceará	264.938,80
T.R.E. do Distrito Federal	354.755,80
T.R.E. do Maranhão	85.957,80
T.R.E. do Paraná	220.100,60
T.R.E. do Piauí	54.585,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	334.997,10
T.R.E. de São Paulo	50.108,80
T.R.E. de Sergipe	76.293,00

Gratificação pela prestação de serviço eleitoral:

T.R.E. do Amazonas	82.750,00
T.R.E. da Bahia	10.200,00
T.R.E. do Ceará	3.053,30
T.R.E. de Mato Grosso	61.128,70
T.R.E. de Pernambuco	14.954,80

T.R.E. do Rio Grande do Sul	38.934,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	8.477,70
T.R.E. de Santa Catarina	8.080,60
T.R.E. de São Paulo	583,90
T.R.E. de Sergipe	156.000,00

Acondicionamento e embalagem, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	260,00
Tribunal Superior Eleitoral	11.001,90

Passagens, transporte de pessoal:

T.R.E. do Rio de Janeiro	135,30
--------------------------------	--------

Iluminação, força, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	58.300,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	12.000,00

Serviços de Asseio e Higiene, etc.:

Tribunal Superior Eleitoral	1.350,00
-----------------------------------	----------

Publicação, Serviços de Impressão:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	223.375,00
-----------------------------------	------------

Telefone, Telefonemas, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	234,00
Tribunal Superior Eleitoral	1.801,60

Aluguel:

T.R.E. do Ceará	202.000,00
T.R.E. do Pará	70.000,00

Despesas gerais com eleições:

T.R.E. do Maranhão	90.592,00
T.R.E. de Minas Gerais	423.978,90
T.R.E. do Piauí	29.096,70
T.R.E. do Rio Grande do Sul	180.389,00
T.R.E. de Santa Catarina	17.873,00

4.240.132,30

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO Nº 116-59, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O parágrafo único do Art. 199, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), estabeleceu que os créditos adicionais destinados aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser solicitados ao Congresso por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento a essas disposições, este Tribunal Superior Eleitoral houve por bem apreciar pedidos que lhe foram dirigidos, referentes a necessidade de créditos para atenderem a compromissos diversos, relativos aos exercícios de 1945 a 1958, e, julgando-os, perfeitamente justificados, pelas Resoluções ns. 5.785, 5.936, 6.051, 6.084, 6.108, 6.119, 6.155 e 6.165, respectivamente, de 13 de junho, 9 de setembro, 10 de outubro, 30 de outubro, 11 de novembro, 19 de dezembro e 29 de dezembro, de 1958, aprovou o encaminhamento desta mensagem.

3. Os créditos pretendidos somam Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), quantia esta a ser aplicada com a seguinte discriminação:

Cr\$

T.R.E. da Paraíba	13.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	6.500,00

Diárias:

T.R.E. do Ceará	300,00
T.R.E. do Piauí	2.800,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	6.100,00

Substituições:

T.R.E. da Bahia	3.699,30
T.R.E. do Paraná	166.400,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	531.086,90
T.R.E. do Rio de Janeiro	4.133,30
T.R.E. de São Paulo	190.233,30
T.R.E. de Sergipe	4.000,00

Salário-Família:

T.R.E. do Maranhão	5.100,00
T.R.E. do Pará	750,00
T.R.E. da Paraíba	1.050,00
T.R.E. do Paraná	1.650,00
T.R.E. de Pernambuco	750,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00
T.R.E. de São Paulo	12.500,00
Tribunal Superior Eleitoral	8.250,00

Gratificação Adicional por tempo de serviço:

T.R.E. de Alagoas	7.590,00
T.R.E. do Amazonas	103.728,70
T.R.E. da Bahia	18.164,10
T.R.E. do Ceará	264.938,80
T.R.E. do Distrito Federal	354.755,80
T.R.E. do Maranhão	85.957,80
T.R.E. do Paraná	220.100,60
T.R.E. do Piauí	54.585,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	334.997,10
T.R.E. de São Paulo	50.108,80
T.R.E. de Sergipe	76.293,00

Gratificação pela prestação de serviço eleitoral:

T.R.E. do Amazonas	82.750,00
T.R.E. da Bahia	10.200,00
T.R.E. do Ceará	3.053,30
T.R.E. do Mato Grosso	61.128,70
T.R.E. de Pernambuco	14.954,80
T.R.E. do Rio Grande do Sul	38.934,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	3.477,70
T.R.E. de Santa Catarina	8.080,60
T.R.E. de São Paulo	583,90
T.R.E. de Sergipe	156.000,00

Acondicionamento e embalagem, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	269,00
Tribunal Superior Eleitoral	11.001,90

Passagens, transporte de pessoal, etc.:

T.R.E. do Rio de Janeiro	135,30
--------------------------------	--------

Iluminação, força, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	58.300,20
T.R.E. do Rio de Janeiro	12.000,00

Serviços de Asseio e Higiene, etc.:

Tribunal Superior Eleitoral	1.350,00
-----------------------------------	----------

Publicação, Serviços de Impressão, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	223.375,00
-----------------------------------	------------

Transportes, Telefonemas, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	234,00
Tribunal Superior Eleitoral	1.801,60

Aluguel:

T.R.E. do Ceará	202.000,00
T.R.E. do Pará	70.000,00

Despesas Gerais com eleições:

T.R.E. do Maranhão	90.592,00
T.R.E. de Minas Gerais	423.978,90
T.R.E. do Piauí	29.096,70
T.R.E. do Rio Grande do Sul	180.389,00
T.R.E. de Santa Catarina	17.873,00

4. Devo esclarecer que as dívidas de exercícios findos em apêço foram devidamente examinadas à vista da legislação em vigor, podendo-se levar em

conta, também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, perante a Estação Pagadora a que fôr distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

5. A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura do crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para o que transmito a essa Casa do Legislativo o anexo anteprojeto de Lei.

6. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências, a segurança da minha mais alta estima e consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I) — 7-4-1959).

Projeto n.º 72, de 1959

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

(Do Sr. Ortiz Monteiro)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, agrupar-se-ão os partidos em duas coligações no máximo.

Art. 2º Cada partido poderá registrar candidato à Presidência e à Vice-Presidência, para concorrer às eleições pela coligação que adotar.

Art. 3º Cada coligação terá denominação própria e pontos comuns de governo a que se obrigam os que nela se candidatarem, sem prejuízo, completamente, da plataforma de cada candidato aprovada pelo seu partido.

Art. 4º No caso de se registrarem duas coligações, elegerá o Presidente aquela que obtiver mais da metade dos votos válidos para esse cargo, considerando-se eleito o candidato mais votado nessa coligação, aplicando-se a mesma regra quanto ao Vice-Presidente.

Art. 5º Em caso de empate entre as coligações, considerar-se-á eleito o candidato nominalmente mais votado no pleito e, quanto aos candidatos, o mais idoso.

Art. 6º Não se registrando duas coligações até cento e oitenta dias antes da data fixada para o pleito, este se processará consoante o estabelecido na legislação anterior.

Art. 7º As disposições da presente lei serão observadas, no que forem aplicáveis, também nas eleições para governadores e vice-governadores dos estados, prefeitos e vice-prefeitos dos municípios e Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ... de abril de 1959. — *Ortiz Monteiro*.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 9-4-1959).

Projeto n.º 80, de 1959

Institui prêmios para estudos de sociologia eleitoral.

(Do Sr. Abelardo Jurema)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio de Sociologia Eleitoral 24 de Julho" para livros editados sobre sistema eleitoral, organização de partidos políticos, corrupção, fraude, prática ou deturpações de eleições, pesquisas na massa eleitoral, crítica a sistemas ou leis eleitorais.

Parágrafo único. O "Prêmio de Sociologia Eleitoral 24 de Julho" será distribuído de cinco em cinco anos em solenidade do Superior Tribunal Eleitoral, realizada sempre no dia 24 de julho. A primeira distribuição dar-se-á, excepcionalmente, a 24 de julho de 1960, em comemoração ao décimo aniversário do Código Eleitoral Brasileiro, promulgado em 24 de julho de 1950. Para esta primeira distribuição serão aceitos livros publicados em qualquer época anterior, quando apresentados à Comissão Julgadora por seus autores ou editores, até 30 de abril de 1960.

Art. 2º Serão cinco, os prêmios a serem distribuídos, respectivamente de setecentos mil cruzeiros, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta mil, trezentos mil e duzentos mil cruzeiros.

Parágrafo único. Os prêmios serão divididos entre o autor e os editores dos livros premiados.

Art. 3º Só serão admitidos ao concurso livros já editados e, no quinquênio anterior ao concurso, apresentados aos julgadores pelo autor e editores conjuntamente até o dia 31 de janeiro do ano em que se houver de distribuir o Prêmio.

Art. 4º O Presidente do Superior Tribunal Eleitoral organizará uma Comissão Julgadora, sob sua presidência, da qual devem fazer parte se possível, escritores e ensaístas políticos.

Art. 5º Dentro de trinta dias a partir da promulgação desta lei o presidente do Superior Tribunal Eleitoral proporá ao Ministro da Justiça sua regulamentação.

Art. 6º No ano anterior à realização do concurso será incluída no orçamento da República, anexo da Justiça Eleitoral, o crédito necessário ao pagamento dos prêmios aqui instituídos.

Art. 7º Fica aberto o crédito de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00) para ocorrer às despesas aqui previstas para o ano de 1960.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1959. — *Abelardo Jurema.*

Justificativa

O presente projeto de lei visa interessar a inteligência brasileira no estudo das questões políticas e na pesquisa necessária à criação da sociologia eleitoral no Brasil.

Sem que interessemos profundamente os homens de estudo no aprofundamento do problema eleitoral brasileiro nunca conseguiremos criar a mentalidade necessária de onde deve emergir, pouco a pouco mas com segurança e firmeza, não só o aprimoramento de nossos costumes políticos como o aperfeiçoamento da legislação que rege a organização dos partidos políticos e a prática das eleições entre nós.

O projeto visa, antes de tudo, conseguir que a inteligência brasileira, tão fecunda e realizadora, desperte para o grande problema de nossa organização política e o oriente, e o dirija para uma solução compatível com o futuro do Brasil.

Projeto n.º 81, de 1959

Determina a elaboração de relatórios sobre eleições pelos Juizes Eleitorais e faculta ao Superior Tribunal Eleitoral a apresentação à Câmara dos Deputados, de anteprojetos de lei relativos ao processo eleitoral.

(Do Sr. Abelardo Jurema)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Juizes Eleitorais, os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral farão, finalizada a apuração de cada pleito a que presidirem, relatório circuns-

taçado, enumerando as falhas observadas na aplicação da lei eleitoral e sugerindo medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral do País e ao funcionamento dos partidos políticos. Nesses relatórios, também deverão ser analisados a organização, funcionamento e conduta dos partidos políticos e dos órgãos ou delegados do Poder Executivo, federal, estadual e municipal na circunscrição a que presidem.

Parágrafo único. Os relatórios dos Juizes Eleitorais serão elaborados no prazo máximo de 30 dias e enviados, dentro do prazo, ao Tribunal Regional a que pertencem; os presidentes dos Tribunais Regionais dirigirão seus relatórios ao Superior Tribunal Eleitoral no prazo de 90 dias; o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral enviará seu relatório ao Presidente da Câmara dos Deputados, dentro do prazo de 180 dias, concluindo na apresentação de anteprojeto de lei.

Art. 2º Sempre que o julgar conveniente ou cumprindo deliberação do plenário do Tribunal, o Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral submeterá à Câmara dos Deputados anteprojeto de lei, justificando em exposição de motivos, sugerindo modificações da lei eleitoral que julgue necessárias ao aprimoramento do processo eleitoral no país e à boa organização dos partidos políticos.

Art. 3º Os relatórios a que se refere o art. 1º serão iniciados com o exame do último pleito anterior à vigência da presente lei, contando-se os prazos do parágrafo único a partir da data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1959. — *Abelardo Jurema.*

Justificativa

Prefaciando um caderno de "Novos Estudos de Sociologia Eleitoral", François Goguel, Professor do Instituto de Estudos Políticos da Universidade de Paris, afirma que o volume é "um testemunho do desenvolvimento que teve, nos últimos anos, em França e fora de França, o estudo científico das eleições". Pena é verificar que, no Brasil, não despertou, ainda, propriamente, o interesse para esses estudos, não só para "o estudo científico" das eleições, como, até, para o assunto político propriamente dito.

Em verdade é absolutamente insignificante, em nosso país, o interesse cultural pelo progresso das instituições políticas, e longe em longe um livro nos dá qualquer informação a respeito. O estudo, porém, da realidade política brasileira visando o aprimoramento de seus processos, este em verdade não existe, atualmente. Por isto mesmo é de render-se, num parêntesis, homenagem àqueles que, como o publicista Ruy Bloen, de São Paulo, se dedicam, quase como pioneiros, a ensaiar-se no campo da sociologia eleitoral, inexistente entre nós.

E esta é a grande, a máxima lacuna de nossa organização política, da existência dos partidos políticos, da permanência de um sistema eleitoral capaz de assegurar as boas eleições e as boas escolhas de candidatos. Sem a pesquisa de dados, a análise dos fatos partidários ou eleitorais, o aproveitamento da experiência dos juizes eleitorais, a dedução dos estudos e intelectuais, sem que tenhamos, ativa, vivida, fecunda, uma sociologia eleitoral interessando intelectual e observadores políticos para o fenômeno, nunca chegaremos a ter um bom funcionamento de partidos nem um aprimoramento contínuo do sistema eleitoral.

"O estudo das eleições", diz ainda o professor François Goguel, no mesmo prefácio citado, "abarca a história, a geografia, a sociologia e a ciência política. Cada um desses pontos de vista, que implica em diversas disciplinas, deve estar presente ao espírito do pesquisador que ao estudo das eleições se consagra".

No Brasil, com a originalidade da organização da Justiça Eleitoral, temos formado o melhor, o

maior, mais vasto e mais profundo núcleo de pesquisas que poderíamos organizar. O juiz eleitoral, homem sempre de cultura superior e capacidade para deduzir sobre a experiência, está, por sua própria função, em verdadeiro ponto estratégico de onde pode observar as menores tendências, as mais leves flutuações, as mais pequeninas implicações do movimento eleitoral do País. Basta mobilizá-los para o estudo do fenômeno, para que tenhamos, de logo, um excelente material de pesquisa a servir, pelo sistema de cúpula que estabelecemos no projeto, às deduções dos que podem transformar em leis, as tendências do movimento eleitoral ou popular.

O que o projeto visa é aproveitar a posição estratégica dos juizes eleitorais, a cultura, a experiência de jurista desses pesquisadores natos para fundamentar, sempre e sempre, o aprimoramento da legislação eleitoral, pelo organismo que o pode fazer — o Congresso Nacional.

É ainda pouco, entretanto. Com este projeto visamos armar, após qualquer eleição, o Congresso Nacional com estudos profundos para sanar, imediatamente, as falhas notadas na aplicação da lei eleitoral. Precisamos, porém, estimular a inteligência brasileira para os estudos políticos, lançando-se, com isto, a criação, entre nós, da sociologia eleitoral, realmente inexistente. Estimular, com prêmios, os estudos particulares sobre o assunto político, incentivar editores a que lancem livros a respeito, fundar, mesmo, organismos oficiais de pesquisa e estudos, é o que pretendemos fazer numa série de projetos que nos propomos a apresentar e que começou com o projeto de resolução criando, na Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente de Legislação Eleitoral.

Estamos absolutamente convencidos de que o processo político no Brasil, com a boa organização dos partidos a erradicação da fraude e da corrupção nos pleitos, a eleição de homens cada vez mais devotados ao bem público, nunca se aperfeiçoará convenientemente, enquanto não se formar em torno do assunto político com todas as suas implicações, um profundo movimento de cultura. Só a inteligência cria e aperfeiçoa. Para permitir a organização desse movimento é que formulamos o plano da série de projetos que estamos anunciando agora.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1959. — *Abelardo Jurema*.

(D.C.N. — Seção I — 9-4-1959).

Projeto n.º 97, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros) — para atender despesas que especifica.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$... 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições no decorrer do presente exercício.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 248, DE 1959, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 7 de abril de 1959.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Pela Resolução nº 6.188, de 26 de fevereiro do ano em curso, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o encaminhamento da presente mensagem para a obtenção do crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), dada a insuficiência da quantia de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), estipuladas na Lei de Meios para o corrente exercício, para atender as despesas com o alistamento eleitoral, pagamento de fotografias aos eleitores, eleições suplementares em diversas circunscrições, eleição para preenchimento de uma vaga de Senador no Estado do Pará e pleitos municipais em dez unidades da federação.

2. Assim, tenho a honra de transmitir a essa Casa do Legislativo o anexo projeto de lei.

3. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Exceências a segurança de minha estima e consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 16-4-1959).

ÍNDICE

— A —

- ACÓRDÃO** — Do T.R.E. que fira o § 1.º do art. 163 do C. E. (Síntese das questões debatidas). Sua nulidade. (Parecer número 1.248) 693
- ALIANÇAS PARTIDÁRIAS** — Em eleições presidenciais. (Projeto nº 72-59 da Câmara) 695
- ALISTAMENTO ELEITORAL** — Realizada as eleições, deve prosseguir normalmente 689
- ATA DE VOTAÇÃO** — Em papel almaço comum, devidamente assinada. Irregularidade apenas. (Acórdão nº 2.812) 680
— Nulidade da votação por falta de ata de votação. (Acórdão nº 2.865) 684
- ATAS** — Sessões de abril de 1959 669

— C —

- CANDIDATO** — A deputado estadual genro de governador que não exerceu antes cargo eletivo nem se candidatou com o governador. Inelegível. (Acórdão nº 2.884) 684
— Diplomação de candidato do mesmo partido do recorrente. Erro de contagem. Falta de prova. (Acórdão nº 2.798) ... 677
- CÓDIGO ELEITORAL** — Sua alteração. (Projeto nº 72-59 da Câmara) 695
- COAÇÃO** — Protesto oportuno só por parte do recorrido e não do recorrente. Preclusão. (Acórdão nº 2.852) 683
— Que impediu o exercício do voto. O remédio não é mandado de segurança, mas arguição perante a Junta. (Acórdão nº 2.796) 677
- COMISSÃO EXECUTIVA** — A ela não pode ser delegada a competência exclusiva dos diretórios nacionais para a dissolução dos órgãos representativos dos Partidos. — (Acórdão nº 2.816) 681
- CONTAGEM DE VOTOS** — Erro. Falta de provas do alegado. (Acórdão nº 2.798) ... 677
- CRÉDITO** — De Cr\$ 4.240.132,30 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 34-59 da Câmara) 694
— De Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 97-59 da Câmara) 697

— D —

- DEPUTADO ESTADUAL** — Inelegível para esse cargo genro do governador que antes não exerceu mandato eletivo nem se candidatou com o governador. (Acórdão número 2.884) 684
- DIARIAS** — A Juizes eleitorais que se afastam da zona sem autorização do T.R.E. (Acórdão nº 2.859) 683
- DIPLOMAÇÃO** — De candidato do mesmo partido do recorrente. Erro na contagem. Falta de prova. (Acórdão nº 2.798) 677
— De suplente de senador. Compete ao registrado com o senador eleito e não ao mais votado. (Acórdão nº 2.837) 682
- DIRETÓRIO NACIONAL** — A ele compete a dissolução de órgãos representativos dos partidos. Não pode delegar esta competência às comissões executivas. (Acórdão número 2.816) 681
— Do P.S.P. Modificações. (Resolução número 6.176) 686 e 693

— E —

- ELEIÇÃO PRESIDENCIAL** — Alianças partidárias nelas. (Projeto nº 72-59 da Câmara) 695
- ELEIÇÃO SUPLEMENTAR** — O T.S.E. pode autorizar excepcionalmente que, nelas, as mesas receptoras sejam presididas de acordo com o art. 69 do C. E. 689
- ELEITOR** — É parte legítima para recorrer em matéria de inelegibilidade prevista no art. 170-a do C. E. (Acórdão nº 2.804) .. 679
- ERRO** — Na contagem de votos. Diplomação de candidato do mesmo partido do recorrente. Falta de prova. (Acórdão nº 2.798) 677

— F —

- FAUSIDADE** — De títulos eleitorais. (Acórdão nº 2.814) 681
- FALTA DE QUALIDADE** — Qualquer eleitor é parte legítima para recorrer, em matéria de inelegibilidade prevista no art. 170, letra a, do C. E. (Acórdão nº 2.804) 679
- FRAUDE** — Participação dos partidos políticos nos inquéritos para sua apuração. (Resolução nº 6.176) 686
— Protesto oportuno só por parte do recorrido e não do recorrente. Preclusão. (Acórdão nº 2.852) 683

— G —

- GOVERNADOR** — É inelegível para deputado estadual seu genro que não exerceu antes nenhum cargo eletivo nem se candidatou junto com o governador. (Acórdão número 2.884) 684
- GRATIFICAÇÕES** — A Juizes do T.R.E. de Mato Grosso. Art. 5º da Resolução número 5.340 do T.S.E. (Parecer nº 1.229) 690

— I —

- IMPUGNAÇÃO** — Não pode ser confundida com recurso. Ela faz-se perante a Junta. O recurso perante o T.R.E. (Acórdão número 2.766) 675
- INCOMPATIBILIDADE** — De promotor público nos Estados para ser juiz de T.R.E. Inexistente. (Parecer nº 1.188) 678
- INELEGIBILIDADE** — Existe para deputado estadual de genro de governador em exercício, que não exerceu anteriormente cargo eletivo e nem se candidatou com o governador. (Acórdão nº 2.884) 684
— Nesta matéria, qualquer eleitor é competente para recorrer. (Acórdão número 2.804) 679
- INQUÉRITOS** — Para apuração de irregularidades e fraudes eleitorais. Participação dos Partidos Políticos. (Resolução número 6.176) 685

— J —

- JUNTA APURADORA** — Aplicação a seus membros do art. 30, § 2º da Resolução nº 5.876. (Resolução nº 6.184) 687
- JUSTIÇA ELEITORAL** — Crédito de Cr\$ 4.240.132,30. (Projeto nº 34-59 da Câmara) 694
— Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 97-59 da Câmara) 697

JUIZ ELEITORAL — Diárias aos que se afastam da zona sem autorização do T.R.E. (Acórdão nº 2.859) 683

— Obrigação de fazer relatórios sobre eleições. (Projeto nº 81-59 da Câmara) 696

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Esgotado o seu mandato, só pode voltar a ser juiz do Tribunal depois de passados dois anos de seu afastamento. (Parecer nº 1.224) 699

— Podem sê-lo os promotores públicos nos Estados. (Parecer nº 1.188) 688

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Contra decisão do T.S.E. Não cabe para o T.S.E. (Parecer nº 1.238) 691

— Não cabe no caso de coação que impede eleitores de votar. O que cabe é arguição perante a Junta. (Acórdão número 2.769) 677

MANDATO — De desembargador no T.R.E. Terminado o biênio obrigatório, deve-se proceder a eleição para preenchimento da vaga. (Rec. de Mand. de Seg. nº 5.535 do S.T.F.) 687

MATERIA ADMINISTRATIVA — Competência do T.S.E. para julgar recursos nesta matéria. (Parecer nº 1.181) 686

MESA RECEPTORA — Em eleições suplementares. Pode o T.S.E. autorizar, excepcionalmente, que, sejam elas presididas de acôrdo com o art. 69 do C. E. 689

— N —

NULIDADE DE ACÓRDÃO — De acórdão de T.R.E. que fere o § 5º do art. 163 do C. E. (Síntese das questões debatidas). Pode ser declarada *ex officio* pelo T.S.E. (Parecer nº 1.248) 695

NULIDADE DE ELEIÇÃO — Entendimento da locução: "fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade privada". (Acórdão nº 2.643) 675

NULIDADE DE VOTAÇÃO — Ata de votação em papel almeado comum, devidamente assinada. Irregularidade apenas. (Acórdão nº 2.812) 680

— Eleitor estranho à seção. Títulos presumidamente falsos. (Acórdão nº 2.814) 681

— Encerramento antes da hora legal. — (Acórdão nº 2.870) 684

— Por falta de ata da votação. (Acórdão nº 2.865) 684

— P —

PARENTESCO — Genro de governador que nunca exerceu mandato eletivo, nem se candidatou com o governador, é inelegível para deputado estadual. (Acórdão número 2.884) 684

PARTIDOS POLÍTICOS — A dissolução de seus órgãos representativos compete ao Diretório Nacional que não a pode delegar à Comissão Executiva. (Acórdão nº 2.816) .. 681

— A êes se aplica o disposto no art. 14 do Código Penal. (Resolução nº 6.183) 686

— Sua participação nos inquéritos para apuração de irregularidades e fraudes eleitorais. (Resolução nº 6.183) 686

— **Partido Social Progressista** — Modificações em seu Diretório Nacional. (Resolução nº 6.176) 686 e 693

PRECLUSÃO — Verificou-se porque na ocasião oportuna quem protestou foi o recorrido e não o recorrente. (Acórdão número 2.852) 683

PRÊMIO — Para estudos de sociologia eleitoral. (Projeto nº 80-59 da Câmara) 695

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 34-59 — Crédito de Cr\$ 4.240.132,30 à Justiça Eleitoral 695

— Projeto nº 72-59 — Altera o Código Eleitoral 695

— Projeto nº 80-59 — Institui prêmios para estudos de sociologia eleitoral 695

— Projeto nº 81-59 — Sobre relatórios sobre eleições e faculdade ao T.S.E. de apresentar à Câmara ante-projetos sobre o processo eleitoral 696

— Projeto nº 97-59 — Crédito de Cr\$. 82.000.000,00 à Justiça eleitoral 697

PROMOTOR PÚBLICO — O dos Estados pode ser nomeado membro do T.R.E. (Parecer nº 1.188) 688

— Q —

QUORUM — Do T.S.E. em julgamentos sobre registro de candidato. Não é necessária a presença de todos os seus membros. (Parecer nº 1.238) 691

— R —

RECURSO — Difere de impugnação. Esta faz-se perante a Junta. O recurso perante o T.R.E. (Acórdão nº 2.766) 675

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Qualquer eleitor é competente para recorrer em caso de inelegibilidade. — (Acórdão nº 2.804) 679

RECURSO ESPECIAL — Não é ensejado por matéria de fato e de prova. (Acórdão número 2.814) 681

RELATÓRIO — Sobre eleições — Projeto que obriga os juizes eleitorais a fazê-los. (Projeto nº 81-59 da Câmara) 696

— S —

SEÇÃO ELEITORAL — Entendimento da locução "fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade privada". (Acórdão nº 2.643) 675

SOCIOLOGIA ELEITORAL — Projeto instituindo prêmios para estudos sobre a matéria. (Projeto nº 80-59 da Câmara) 695

SUPLENTE DE DEPUTADO — Não se limita pelo número de deputados eleitos. (Acórdão nº 2.767) 676

SUPLENTE DE SENADOR — Deve ser diplomado o registrado com o senador eleito e não o mais votado. (Acórdão nº 2.837) .. 682

— T —

TEMPESTIVIDADE — Houve protesto oportuno só do recorrido e não do recorrente. Preclusão. (Acórdão nº 2.852) 683

TÍTULOS ELEITORAIS — Presumidamente falsos. (Acórdão nº 2.814) 681

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Podem ser nomeados seus juizes os promotores públicos nos Estados. (Parecer nº 1.188) 688

— Qualquer Juiz, esgotado o seu mandato, só pode voltar a ser Juiz do Tribunal depois de dois anos de afastamento. — (Parecer nº 1.224)	590	— Faculdade de apresentar projetos à Câmara sobre o processo eleitoral. (Projeto nº 81-59 da Câmara)	696
— Terminado o biênio obrigatório de desembargador, deve se proceder a eleição para preenchimento da vaga. (Recurso de Mandado de Segurança nº 5.535 do S.T.F.)	687	— Não cabe para êle mandado de segurança de sua própria decisão. (Parecer número 1.238)	691
— Mato Grosso — Gratificação a seus juizes. Art. 5º da Resolução nº 5.340 do T.S.E. (Parecer nº 1.229)	690	— Pode declarar de ofício a nulidade de acórdão que fira o § 5º do art. 163 do C. E. mesmo de ofício. (Parecer número 1.248)	693
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Qualquer juiz seu, com mandato esgotado, só pode retornar ao Tribunal depois de dois anos de dêle afastado. (Parecer nº 1.224)	690	— Sua competência para julgar recursos contra decisões administrativa dos T.R. (Parecer nº 1.181)	688
— Em julgamentos sobre registro de candidato não é necessária a presença de todos os seus membros. (Parecer número 1.238)	691		
		— V —	
		VAGA — Verificada no T.R.E. depois de esgotado o biênio obrigatório de desembargador. Eleições para seu preenchimento. (Recurso de Mandado de Segurança número 5.535 do S.T.F.)	687